

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA - FARESC**

**CAMPUS BONAT**

**DIREITO**

**SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO EO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DA ADVOCACIA COMO  
NOVO SETOR SENSÍVEL**

Gisele Regina de Souza

**Curitiba/PR  
2016**

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA - FARESC**

**CAMPUS BONAT**

**DIREITO**

**SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO EO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DA ADVOCACIA COMO  
NOVO SETOR SENSÍVEL**

Gisele Regina de Souza

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Israel Rutte.

**Curitiba/PR  
2016**

# **SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DA ADVOCACIA COMO NOVO SETOR SENSÍVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Israel Rutte  
Orientador

---

Camila Witchmichen Penteado  
Examinador

---

Marcelo Lasperg de Andrade  
Examinador

Curitiba/PR, 10 de Junho de 2016

## DEDICATÓRIA

Primeiramente, dedico este trabalho a Deus por ter me dado toda a força e ânimo para lutar cada dia mais pelos meus objetivos.

Aos meus pais, Zenitae Benedito, pessoas maravilhosas, que sempre estiveram ao meu lado em cada passo de minha vida, encorajando-me a viver todos os dias da forma mais honesta e honrosa, e por me mostrar o verdadeiro significado de felicidade.

Ao meu noivo Jaime, que me mostrou o verdadeiro amor, fazendo-me realmente acreditar, todos os dias, que as diferenças podem somar.

Às minhas irmãsJaqueline e Josiane, por me ensinar a compartilhar tudo que tenho com as pessoas mais importantes da minha vida: Minha Família.

Aos meus sobrinhos, Fernanda, Leonardo, Pedro e Henrique, a quem amo como se fossem meus, e que me mostram, a cada dia, como ser uma pessoa melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Nossa Senhora do Perpétuo Socorro por sua intercessão junto a Jesus, que me concedeu a graça de poder concluir este trabalho, ajudando-me, mesmo nas horas mais difíceis nas quais pensei muitas vezes em desistir.

Aos meus pais Benedito e Zenita pelo apoio que me deram durante toda esta jornada, por acreditarem em mim e por estarem sempre ao meu lado; pelo exemplo de dignidade, amor, caráter e força que me ensinaram a ter a vida toda. Sou grata a vocês pela vida maravilhosa que me deram e por um lar de alegria, paz e respeito.

A todos os meus demais familiares, irmãs, cunhados e sobrinhos. As minhas colegas da faculdade Camila Faria, Dayse Ane e Jessica Thaís, verdadeiras amigas para todas as horas.

Ao meu noivo, Jaime, uma pessoa maravilhosa que me ajudou e me ajuda em todos os momentos. Agradeço a Deus todos os dias por você fazer parte da minha vida.

A Jussara Marins de Souza Gonçalves, pessoa de enorme coração e com uma disposição incrível para ajudar as pessoas. Obrigada por toda ajuda que me deu durante estes 5 anos e pela paciência em me atender sempre com um grande sorriso no rosto.

A professora Dalva Araújo Gonçalves, sendo que sua ajuda para o desfecho deste trabalho foi imprescindível.

Ao meu orientador, Israel Rutte, ao me mostrar que posso fazer sempre melhor; e a nunca desistir dos meus objetivos passando-me seu notável e inigualável conhecimento e sua imensurável capacidade de ajudar aos outros, sem você eu não teria conseguido concluir este trabalho.

Meu Muito Obrigada.

*“A lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua, já que nunca pensaremos todos da mesma maneira, já que nunca veremos senão uma parte da verdade e sob ângulos diversos”.*  
*Mahatma Gandhi*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo inicial o estudo aprofundado sobre a história, o surgimento e a evolução do crime de lavagem de dinheiro. Em um primeiro momento estuda-se como surgiu o crime e sua passagem pela história. Num segundo momento, analisam-se as fases da lavagem de capitais e como os criminosos estão cada vez mais organizados no cometimento deste crime. Ato contínuo, verifica-se o que os países e organizações internacionais estão fazendo para a prevenção e o combate ao crime de lavagem, as Convenções e as Leis que surgiram para colaborar nessa luta e juntos, tentam diminuir este ato ilícito que assola muitos países. Após a fixação das bases, adentra-se ao tema principal do trabalho quando se expõe o Artigo 9º da Lei 12.683/12, sendo que o principal foco da pesquisa é o papel do advogado na abordagem dada pela nova lei, uma vez que o rol de pessoas obrigadas a comunicar os órgãos públicos, manter cadastros atualizados e prestar informações ao COAF, foi alterado pela nova lei e teve um significado importante no mundo jurídico, pois uma das alterações a ser discutida é se há ou não obrigatoriedade dos advogados em prestar estas informações a estes órgãos, mesmo isto indo contra o Estatuto dos Advogados em relação ao sigilo de informações entre Advogado-cliente. Logo após colacionam-se posições doutrinárias opostas e o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil quanto a esta questão polêmica, uma vez que uma lei genérica não pode se sobrepor a uma lei específica já existente. Este trabalho tem por finalidade identificar qual conduta do profissional da advocacia deve ter diante das diversas opiniões entre doutrinadores, promotores, juristas, o COAF e a Ordem dos Advogados do Brasil.

**Palavras-chave:** Lavagem de Dinheiro. Lei 12.683/12. Ordem dos Advogados do Brasil. COAF. Advogado. Crime.

## **ABSTRACT**

The present work aims at the initial in-depth study about the history, the emergence and evolution of the crime of money laundering. In a first moment it is studied how did the crime and his story; Secondly, it examines the stages of capital laundering and how criminals are increasingly organized at the Commission of this crime. Continuous Act, what the countries and international organizations are doing for prevention and combating crime, the conventions and laws that arose to collaborate in this fight for together, try decreasing this tort that plagues many countries. After the establishment of the bases, enters to the main theme of the work when it exposes the article 9 of Law 12,683/12, being the main focus of the research is the role of the lawyer in the approach given by the new law, once the list of persons obliged to communicate the public bodies keep records up to date and provide information to the COAF, was changed by the new law and had a special significance in the legal world because one of the changes being discussed is whether or not there is obligation for lawyers to provide this information to these organs, even this going against the status of lawyers in relation to the confidentiality of attorney-client information. Shortly after relates is doctrinal positions opposite and the placement of the order of lawyers of Brazil on this issue controversial, since a generic law cannot override a specific existing law. This work aims to identify what professional conduct of law must have on the various opinions among scholars, prosecutors, lawyers, the COAF and the order of lawyers of Brazil.

Keywords: money laundering. Law 12,683/12. Order of attorneys of Brazil. COAF. Lawyer. Crime.



## LISTA DE ABREVIATURAS

ADI - Ação direta de Inconstitucionalidade

AGU – Advocacia Geral da União

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

APG - Grupo de Ação Financeira da Ásia e do Pacífico contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

APNFDs - Atividade e Profissões Não-Financeiras Designadas

BCB - Banco Central do Brasil

BGH- *Oberlandesgericht*

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento

BIS - Banco para Compensações Internacionais (BIS) – Comitê de Basiléia sobre Supervisão Bancária

BVerfG - *Bundesverfassungsgericht*

CE – Conselho Europeu

CFC - Conselho Federal de Contabilidade

CICAD/OEA - Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas

CNPL – Confederação Nacional dos Profissionais Liberais

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

COFECI - Conselho Federal de Corretores Imobiliários

COFECON - Conselho Federal de Economia

COP – Conselho Pleno

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

DPF - Departamento de Polícia Federal

DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração

DOU – Diário Oficial da união

EAG - Grupo de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Eurásia

ENCLLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

ESAAMLG - Grupo Anti-Lavagem de Dinheiro do Leste e do Sul da África

FINCEN - *Financial Crimes Enforcement Network*

FMI - Fundo Monetário Internacional

GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo / *Financial Action Task Force*

GAFIC/CFATF - Grupo de Ação Financeira do Caribe contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

GAFILAT - Grupo de Ação Financeira da América Latina

GAFISUD - Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

GwG - *Geldwäschegesetz*

IAIS - Associação Internacional de Supervisores de Seguros

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IMoLIN- Rede de Informação Internacional sobre Lavagem de Dinheiro Interpol

IOSCO - Organização Internacional das Comissões de Valores

MENAFATF - Grupo de Ação Financeira do Norte da África e Oriente Médio contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

MONEYVAL - Comitê contra a Lavagem de Dinheiro, Recursos Ilícitos e o Financiamento do Terrorismo

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEА - Organização dos Estados Americanos

OEP – Órgão Especial

ONG – Organização não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PLD/FT - Prevenção e o combate dos crimes de Lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo

PREVIC - Ministério da Previdência Social

SEAE - Secretaria de Acompanhamento Econômico

STF – Superior Tribunal Federal

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

UIF/UIFI/FIU – Unidade de Inteligência Financeira

UNODC - Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2. HISTÓRICO, SURGIMENTO E EVOLUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
2.1 HISTÓRIA, SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....	17
2.2 ORIGEM E CONCEITO DA PALAVRA: LAVAGEM DE DINHEIRO .....	20
2.3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	23
2.3.1 Fase da Ocultação.....	23
2.3.2 Fase da Dissimulação.....	24
2.3.3 Fase da Introdução.....	24
2.4 BEM JURÍDICO TUTELADO .....	25
2.5 AUTONOMIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	27
<b>3. AS CONVENÇÕES</b> .....	<b>30</b>
3.1 A CONVENÇÃO DE VIENA.....	30
3.2 A CONVENÇÃO DE PALERMO .....	31
3.3 A CONVENÇÃO DE MÉRIDA.....	31
<b>4. MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO</b> ...	<b>32</b>
4.1 O COAF .....	32
4.1.2 Quanto à composição do COAF.....	34
4.1.3 Órgãos Reguladores.....	34
4.2 O COAF E A PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA.....	35
4.2.1 Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI (FATF).....	35
4.2.2 Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFI/LAT .....	36
4.2.3 Comissão Interamericana contra Abuso de Drogas – CICAD/OEA.....	36
4.2.4 Grupo Egmont .....	37
4.2.5 Outros Organismos.....	38
<b>5. LEI Nº 9.613/98</b> .....	<b>39</b>
5.1 LEIS QUE ALTERARAM A LEI Nº 9.613/98 .....	40
5.1.2 Lei Nº 10.467 .....	40
5.1.3 Lei Nº 10.701 .....	40
<b>6. LEI Nº 12.683/12</b> .....	<b>41</b>
<b>7. ARTIGO 9º DA LEI Nº 12.683/12</b> .....	<b>42</b>
<b>8. A ADVOCACIA COMO NOVO SETOR SENSÍVEL</b> .....	<b>45</b>

8.1 LEI Nº 4.657/42.....	46
8.2 GAFI/FATF.....	46
8.3 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS.....	48
8.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	52
<b>9. PELA LIBERDADE DA ADVOCACIA.....</b>	<b>54</b>
9.1 ADI Nº 4841 .....	54
9.2 DIRETIVA 2005/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU DO CONSELHO...56	
9.3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL .....	57
<b>10. A ADVOCACIA E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM OUTROS PAÍSES.....</b>	<b>61</b>
10.1 NA ALEMANHA .....	61
10.2 NA ARGENTINA .....	62
10.3 EM PORTUGAL.....	63
10.4 NOS ESTADOS UNIDOS .....	64
<b>11. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>65</b>
<b>12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>68</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>75</b>
<b>ANEXO B.....</b>	<b>83</b>
<b>ANEXO C.....</b>	<b>92</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No dia 17 de março de 2014, repercutiu em todos os canais de comunicação do país um dos maiores escândalos de corrupção que a população brasileira já havia visto, a “Operação Lava Jato”.

A partir deste dia escancarou-se um dos maiores casos de corrupção já vistos no país envolvendo políticos, empresários, doleiros e diversas outras pessoas num esquema bilionário que vem assolando a comunidade em diversos setores.

Na investigação, a polícia federal descobriu que os suspeitos movimentaram mais de 10 bilhões de reais - podendo chegar a 40 bilhões -, sendo que essas pessoas já estavam sendo investigadas desde 1997.

O nome “operação lava jato” se deu porque os suspeitos usavam postos de combustíveis para movimentar este gigante valor no intuito cometer seus atos ilícitos.

Diante de tanto escândalo descobriu-se que os delitos perpetrados estavam vinculados a “Lavagem de Dinheiro”. Como os suspeitos desviaram tanto dinheiro do país sem serem notados? Qual estratégia usada para “mascarar” valores tão altos? A resposta para estas perguntas é: O crime de Lavagem de Dinheiro. Frente a estas perguntas, surgiu a importância de as pessoas começarem a entender o que é este crime, como ele é feito, de que forma foram desviados bilhões de reais e porque levou tanto tempo para serem desmascarados.

O objetivo principal deste trabalho é levar à sociedade um entendimento melhor sobre o crime que veio derrubar o país em poucos meses, uma vez que mexeu com a economia, com investidores internacionais, com a transparência internacional produzida pela ONG (Organização Não Governamental), perda do grau de investimento da agência “*Standard & Poor's*”, diminuição do IDH, a inflação disparou, empresas começaram a fechar e o número de empregos despencou.

A sociedade brasileira precisa começar a entender a importância da colaboração de todos no combate ao crime de lavagem de dinheiro, pois direta ou indiretamente atinge a toda a população.

O crime de lavagem de dinheiro é considerado um problema internacional, pois acontece no mundo todo e alcança todas as classes sociais.

O dinheiro desviado poderia ser investido dentro do país na saúde, educação, desenvolvimento social e tecnológico diminuindo, assim, as desigualdades sociais, por isto, são tão importantes a prevenção e o combate a este crime que vem a cada dia crescendo mais e ficando mais comum entre as atividades ilícitas do mundo.

Esse tema foi escolhido devido a sua importância em esclarecer para a sociedade que a lavagem de dinheiro deve ser combatida por todos, pois prejudica o desenvolvimento do país. É importante também salientar que este crime, antigamente, era cometido apenas para disfarçar o crime de tráfico de drogas, porém, nos dias atuais, ele é visto em qualquer infração penal cometida pelo indivíduo e, a falta de informação da população contribui para o crescimento acelerado deste crime aumentando a sensação de impunidade frente às atividades ilícitas.

Outro aspecto relevante é que, com a globalização, muitas barreiras mundiais foram rompidas havendo um grande avanço tecnológico entre os países referente a economia, desenvolvimento, etc., e infelizmente os criminosos se beneficiaram com os recursos surgidos, e o crime de lavagem de dinheiro aumentou ainda mais. Antigamente os criminosos carregavam o dinheiro com eles, agora eles depositam em contas dentro e fora do Brasil tornando o cometimento do ato ilícito mais seguro.

Como consequência, surgiu a necessidade de todos os países reprimirem esta prática. Assim, algumas convenções foram criadas e ratificadas pelo Brasil, porém, havendo a necessidade de seguir o rápido aperfeiçoamento dos criminosos, surgiu a lei 9.613/1998 e, posteriormente, com a intenção de tornar esta última mais eficaz, foi aprovada a Lei 12.683/2012 trazendo inovações, discussões, doutrina penal e constitucional sobre o combate ao crime de lavagem de dinheiro.

O estudo teve como tema inicial o surgimento, a história e evolução do crime de lavagem de dinheiro, cujos aspectos serão abordados no primeiro tópico do presente trabalho.

Em um segundo momento foram trazidas as fases deste crime e como elas são essenciais para o seu cometimento, servindo como forma para a identificação dos criminosos por aqueles que tentam identificá-los.

Em um terceiro ponto foi exposto qual é o bem jurídico tutelado a ser protegido pelo ordenamento jurídico.

Também foi comentado sobre a autonomia do crime de lavagem de dinheiro, os crimes antecedentes e alguns julgados.

Seguiu-se falando sobre as medidas de prevenção e a importância do combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Em um quarto momento surgiu a criação de órgãos, organizações fiscalizadoras e reguladoras que se uniram no mundo todo para trabalhar em conjunto; desenvolvendo normas, regras e diretrizes com o objetivo de prevenir e eliminar o impacto deste crime no mundo.

Após, segue-se falando das importantes convenções e leis que foram criadas para combater este crime em comento no mundo todo. Uma legião se formou para tentar colocar um fim neste ato ilícito, que prejudica toda a economia mundial.

Falou-se também sobre a Lei 9.613/98 e as leis que a alteraram. Logo em seguida relatou-se sobre a Lei 12.683/12. A doutrina traz algumas divergências quanto à criação desta nova lei, pois alguns doutrinadores acreditam que as inovações estão de acordo com o que a norma realmente propõe que é prevenir, combater, e evitar com mais eficácia o crime de lavagem de dinheiro; porém, por outro lado, outros doutrinadores, apesar de compreenderem a necessidade de uma nova lei para combater a frequência deste delito, entendem que foram criadas algumas disposições que extrapolam certos limites constitucionais, aos quais devem ser revistos e analisados.

Por fim, o tema principal do presente trabalho foi o Artigo 9º, inciso XIV da Lei 12.683/12, que foi explanado sobre a alteração do rol de pessoas obrigadas a comunicar aos órgãos competentes, manter cadastros atualizados e a prestar informações ao COAF em casos de suspeitas de atividades ilícitas de seus clientes. O rol de setores sensíveis inclui as atividades dos advogados e desperta a preocupação quanto ao sigilo de informações que são indelévels na relação de Advogado-cliente.

O que se discute entre os doutrinadores, magistrados e procuradores é se o sigilo deve ou não ser quebrado no exercício da função da advocacia caso o profissional descubra as ações ilícitas de seu cliente, e se os honorários recebidos destas atividades, devem ser aceitos ou não pelo advogado.

As opiniões são divergentes e há uma posição do COAF e da Ordem dos Advogados do Brasil sobre este assunto tão polêmico na esfera jurídica brasileira.

Desta forma, fica claro que ainda é preciso implementar muitas medidas normativas para se evitar o crime de lavagem de dinheiro e é indispensável que os indivíduos tenham consciência da gravidade deste delito diante da economia mundial. É imprescindível que o Estado tenha um equilíbrio jurídico para tomar decisões justas frente às mudanças da nova Lei 12.683/12, baseando-se sempre em direitos razoáveis respeitando a verdade econômica e constitucional do cidadão.

Assim sendo, apesar da amplitude do tema, acredita-se no alcance dos objetivos propostos; sendo que este estudo poderá ser de grande valia para outros trabalhos que venham a seguir, ser elaborados.

Para elaboração deste trabalho foi realizada uma análise de referências bibliográficas, doutrinas, legislação, pesquisa em jurisprudência e materiais virtuais.



## 2. HISTÓRICO, SURGIMENTO E EVOLUÇÃO

### 2.1 HISTÓRIA, SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Existem divergências na doutrina quanto ao surgimento do crime de lavagem de dinheiro. De acordo com CERVINI e GOMES (1998, p. 18), a primeira tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro aparece na Itália, a partir de 1978.

O crime de lavagem de dinheiro aparece na Itália, a partir de 1978, nos “anos de chumbo”. Na época, as Brigadas Vermelhas (*BrigateRosse*), o maior e mais importante grupo armado italiano com ideologia ligada ao marxismo-leninismo<sup>[1]</sup>, praticaram uma série de ações para desarticular o poder político estatal. (CERVINI e GOMES, 1998, p. 18)

Para CAPARRÓ Sapud CARLI (2008, p. 79), por causa do grande número de sequestros efetuados pelas Brigadas Vermelhas, principalmente de um político muito importante, o democrata Aldo Moro, que acabou sendo assassinado, houve muita comoção social e o governo Italiano editou o decreto-lei nº 59 em 21 de março de 1978. O artigo 648–bis foi introduzido no Código Penal Italiano.

O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconsciente, têm sido construídas muitas normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado. (CAPARRÓ Sapud CARLI, 2008, p. 79)

---

[1] **Marxismo-leninismo** é uma linha de pensamento político que combina os conceitos de imperialismo e centralismo democrático marxista de Vladimir Lenin e a mudança de foco revolucionário dos países desenvolvidos para os subdesenvolvidos. O Marxismo-leninismo é uma adaptação das teses do filósofo alemão Karl Marx por parte de Lenin. Formou as bases ideológicas para a criação do bloco comunista centrado na URSS. Disponível em: [http://dicionariportugues.org/pt/marxismo-leninismo#ancla\\_m1](http://dicionariportugues.org/pt/marxismo-leninismo#ancla_m1). Acesso em: 23/06/2015.

Aduz MAMDINGER e ZALOPANY *apud* MENDRONI (2001, p. 479-489), que a lavagem de dinheiro se iniciou na Inglaterra em meados do século XVII, por causa das piratarías, que eram realizadas nas embarcações e das despesas com a tripulação, armas, munição e outros que eram necessários serem carregados; e dessa forma, os piratas saqueavam as outras embarcações. Os piratas deixavam as mercadorias roubadas com mercadores americanos e estes trocavam as mercadorias por moedas. Desta forma os piratas, quando queriam se aposentar, tinham uma enorme fortuna guardada, dando a impressão que era dinheiro havido de negócios legítimos anteriormente acordados.

[...] esta era uma proposta cara. Havia um alto custo manter um navio pirata, posto que muitas coisas eram obtidas através de hostilidade assumida. Uma vez admitida a pirataria, a tripulação necessitava ser alimentada e paga, o navio tinha de ser mantido, armas deviam ser estocadas com pólvora e munição. Muitas coisas eram obtidas através de roubos, mas muitas outras através dos portos amigos. Aí mercadores providenciavam coisas para os navios, roupas, cerveja, vinho, munição, enquanto oficiais corruptos fechavam os olhos para a presença de saqueadores no seu setor de vigilância. Os piratas mantinham um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo do que se observa nos dias atuais. Eles depositavam – entregavam ou ‘colocavam’ - o lote e mercadorias (ouro, moedas espanholas, peças caras de ouro e prata) com mercadores americanos de reputação, que as trocavam por várias quantias menores ou por moedas mais caras. As cargas dos navios capturados eram muito procuradas pelos mercadores. Não havia a necessidade de acomodação, já que os piratas operavam abertamente e as mercadorias eram facilmente aceitas e trocadas. A integração dos fundos lavados se tornava importante somente quando o pirata resolvia se aposentar, e todos o faziam na então alegre Inglaterra. Lá, aportando a gama de valores amealhados, um pirata aposentado podia tranquilamente trazer consigo uma verdadeira fortuna ganha aparentemente nas colônias sob a aparência de realização de negócios legítimos. (MAMDINGER e ZALOPANY *apud* MENDRONI, 2001, p. 479-489)

De acordo com MAIA (1999, p. 28), o primeiro país a criminalizar a lavagem de dinheiro foi os Estados Unidos no início do século XX, na época denominada “Lei Seca”, que proibia a fabricação, venda e o transporte de bebidas intoxicantes, exceto aquelas com comprovada finalidade medicinal. Alphonse Capone assumiu o controle do crime organizado na cidade de Chicago conseguindo acumular enorme fortuna através da comercialização ilegal de bebidas alcoólicas. Como ele não tinha explicação para tanto dinheiro ganho ao governo e por não isolar os lucros vindos do crime, Al Capone foi preso por sonegação de imposto de renda.

Foi nesse cenário que o destino de um personagem paradigmático, daqueles tempos, alertou os demais criminosos para a relevância do desenvolvimento das novas técnicas de “lavagem de dinheiro”: Al Capone. Nascido em Nova York em 1899, no Brooklyn, de ascendência italiana (os pais migraram de Nápoles em 1883), Alphonse Capone assumiu o controle do crime organizado da cidade de Chicago, no Estado de Illinois, no final da década de 20, enriquecendo em especial com a venda de bebidas ilegais – sendo preso por sonegação fiscal em 1931. (MAIA, 1999, p. 28)

Ainda de acordo com MAIA (1999, p. 27), por conta da facilidade da atividade de negócios ilícitos na época, cada vez mais apareciam organizações criminosas com o propósito de fornecimento de produtos e serviços ilegais para movimentar milhões de dólares. Segundo o autor:

[...] nos Estados Unidos a proibição foi um catalisador para o crescimento das organizações mafiosas. A proibição criou o potencial para um importante mercado ilegal de álcool, e é durante os anos de proibição que a América assiste ao desenvolvimento em amplitude e poder das máfias. Empresas atuantes no mercado ilegal geram consideráveis somas em dinheiro – na realidade, apenas estas, por tais características, são atrativas – que podem ser usadas para suborno e investimento em outras indústrias. (MAIA, 1999, p. 27)

Com o fim da Lei Seca, nos Estados Unidos em 1933, começaram boatos sobre o fim do crime organizado no país; porém o crime organizado começou a procurar novas formas de exploração como jogo e o tráfico de substâncias entorpecentes. Assevera MAIA (1999, p. 29) que Meyer Lansky começou a incorporar uma das primeiras técnicas reais de lavagem de dinheiro, que se chamava de “*loan-back*” (empréstimo frio) que em troca de benefícios fiscais (um dinheiro que se dizia “ilegal”) poderia se disfarçado com empréstimos feitos através de bancos estrangeiros.

Meyer Lansky. Ainda que tal ênfase superestime o papel de um único indivíduo, em um processo histórico complexo e multifacetado, muitos criminologistas estudiosos do tema reconhecem tratar-se de figura central para o estudo da “lavagem” de dinheiro. (MAIA, 1999, p. 29)

O tráfico de drogas se exibiu como crime prévio para o crime de lavagem de dinheiro, porém, para PINTO (2007, p. 90), existem outros fatores que contribuíram para surgimento do crime de lavagem de dinheiro, a saber:

São cinco os fatores que justificam o aparecimento e o incremento do crime de lavagem de dinheiro: o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico que possibilitou a ampliação

dos meios de comunicação. Edson Pinto ainda acrescenta um sexto elemento: os paraísos fiscais, e por este motivo em 1986 a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou um Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro, contra o uso, produção e tráfico de drogas. (PINTO, 2007, p. 90)

De acordo com *PODVAL apud FRANCO e STOCO* (2001, p. 208), na Áustria, foi criada a Convenção de Viena sobre o tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas, em 20/12/1988, após uma reunião da Organização das Nações Unidas (ONU). Vale salientar que a lavagem de dinheiro sempre esteve inicialmente ligada ao crime de tráfico de entorpecentes. O autor nos diz que durante a Convenção de Viena foi declarada a profunda preocupação com o problema do narcotráfico, demonstrando que o comércio ilegal de drogas de todos os tipos não se mostra apenas uma ameaça para a saúde, mas também da cultura, economia e política de toda a sociedade; além de influenciar as economias lícitas, também prejudica a segurança, a estabilidade e a soberania do Estado.

O Brasil ratificou a Convenção em 26 de junho de 1991, comprometendo-se a criminalizar a lavagem de capitais oriunda do tráfico ilícito de entorpecentes, tendo estendido o rol de delitos prévios, seguindo o exemplo de outras legislações. A coordenação de nosso Projeto Legislativo ficou a cargo de Nelson Jobim e a comissão foi composta por Francisco Assis de Toledo, Miguel Reale Jr., Vicente Grecco Filho e René Ariel Dotti. (*PODVAL apud FRANCO e STOCO*, 2001, p. 208)

O Brasil só ratificou a Convenção de Viena em 1991 considerando a lavagem de dinheiro oriunda apenas do tráfico ilícito de entorpecentes, porém, apenas em 03 de março de 1998 é que foi promulgada a Lei nº 9.613/98, quando então se concretizou a lavagem de dinheiro como um crime, incluindo a ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para atos ilícitos. Nesta lei foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras o chamado “COAF”. (*PODVAL apud FRANCO e STOCO*, 2001, p. 208)

## 2.2 ORIGEM E CONCEITO DA PALAVRA: LAVAGEM DE DINHEIRO

Etimologicamente, “Lavar” é “tornar puro” e vem do latim “*lavare*”; já a palavra dinheiro vem do latim vulgar “*denarius*”, ou cada dez, que correspondia a uma moeda romana; hoje significa ‘moeda corrente’. (MORAIS, 2005, p. 89)

A expressão “Lavagem de Dinheiro” vem assim denominada para dizer que um dinheiro sujo precisa ser “lavado” para ser colocado no mercado como “limpo”, sem levantar suspeitas do sistema financeiro.

O COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, define o crime de lavagem de dinheiro como:

[...] um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente, são eles: colocação, ocultação e integração.(COAF, 2015, s/p)

Já a Lei nº 9.613/98 define lavagem de dinheiro como: “*O ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes antecedentes*”.

AfirmaMORAIS (2005, p. 98), que existem outros termos utilizados em outros países como, por exemplo: em Portugal utiliza-se o termo branqueamento de capitais; na Espanha se adota “*blanqueo de capitales*”; na França é usada a expressão “*blanchiment d’argent*”; os Estados Unidos utilizam o “*moneylaundering*”; na Argentina usa-se o termo “*lavado de dinero*”; a Colômbia chama de “*del lavado de ativos*”; a Alemanha chama de “*geldwache*”; a Suíça “*blanchimente d’argent*”; a Itália usa o termo “*riciclaggioidid denaro*”; e no México, usam a expressão “*encubrimiento y operaciones con recursos de procedencia ilícita*”.

Para CERVINI e GOMES(1998, p. 129):

[...] procedimentos para a lavagem de dinheiro, ou seja, a conversão de dinheiro ilegítimo em dinheiro ou ativos, aparência legal, ou mais simplesmente: os mecanismos para ser disfarçados como fundos legítimos derivados da atividade ilegal têm sido parceiros desde o início do século com várias atividades do crime organizado, mas o termo é comumente aplicado hoje para designar a reconversão econômica das receitas do tráfico de drogas. (CERVINI e GOMES, 1998, p. 129)

BADARÓ e BOTTINI (2013, p. 95) entendem que lavagem está diretamente ligada a pessoas que cometem condutas ilegais, transformando ganhos

ilícitos em ganhos lícitos, através de transações comerciais ou financeiras com intuito de burlar o sistema financeiro brasileiro.

Lavagem é a maneira como as organizações criminosas ou pessoas ligadas às condutas ilegais, transformam em lícitos ganhos patrimoniais ou financeiros derivados de atividades ilícitas. Consistem, essas operações nas transações comerciais ou financeiras que buscam dissimular ou ocultar no sistema financeiro ou na economia do país de forma permanente ou transitória os proveitos obtidos de forma ilícita, como bens, direitos e valores, pretendendo transparecer aparência lícita a produtos dos crimes.(BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 95)

De acordo com BONFIM e BONFIM (2005, p. 111), são três as legislações que antecedem o crime de lavagem de dinheiro. Nas suas palavras:

Existem três gerações de legislação a respeito dos crimes antecedentes: a) a primeira circunscreveu a lavagem de dinheiro aos bens provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes; b) posteriormente, alguns países ampliaram as hipóteses de crimes antecedentes, incluindo outras infrações penais em um rol taxativo; c) outros sistemas jurídicos optaram por conectar a lavagem de dinheiro a toda a espécie de infração penal precedente. Nesse sentido, a legislação brasileira seria de segunda geração. (BONFIM e BONFIM, 2005, p. 111)

Para o juiz federal MORO (2010, p. 36) esse rol taxativo foi revogado a partir da Lei nº 12.683/12, o qual afirma que a lavagem de dinheiro vem depois de uma infração penal antecedente sendo que poderá ser crime ou contravenção penal. Sendo assim o Brasil passou a fazer parte da terceira geração de legislação a respeito dos crimes antecedentes junto com a Bélgica, França, Itália, México, Suíça e EUA.

A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado, facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. (...) por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime de lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave. (MORO, 2010, p. 36)

BARROS (2013, p. 33) ensina que a expressão “lavagem de dinheiro” surgiu nos Estados Unidos em referência à máfia que usava lavanderias para praticar o crime, nos seguintes termos:

[...] lavagem de dinheiro surgiu da “*Money laundering*”, que as autoridades americanas utilizavam para se referir à máfia americana que usava as lavanderias, prática legalizada, para incorporar lucros advindos dos crimes, das atividades ilegais. “Mas a expressão “lavagem de dinheiro” foi utilizada, no âmbito judicial, apenas em 1982 nos Estados Unidos, em um processo de tráfico de cocaína colombiana. (Itálico do autor). (BARROS, 2013, p. 33)

Apesar das divergências entre os doutrinadores sobre a origem da expressão “Lavagem de Dinheiro”, a essência da palavra é a mesma, qual seja, transformar um dinheiro de origem ilícita e tentar colocá-lo no sistema financeiro com aparências lícitas, sendo usado esse entendimento em qualquer lugar do mundo.

## 2.3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

BADARÓ e BOTTINI (2013, p. 25) partem do raciocínio que a lavagem de dinheiro passa por um processo, ou por uma série de atos que se agrupam em três etapas: ocultação, dissimulação e integração dos bens na economia formal. Em suas palavras:

O processo de lavagem de dinheiro tem como antecedente necessário a prática de uma infração penal – momento do nascimento do capital ilícito – e se inicia com a *ocultação* dos valores ilicitamente aferidos. Desenvolve-se nas diversas operações posteriores para *dissimulação* da origem dos bens, e se completa pela *reinserção* do capital na economia formal com aparência lícita. (Itálico do autor) (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 25)

A ilicitude ocorre quando a conduta tem a finalidade de ocultar ou dissimular sua origem criminosa, fazendo com que os bens ou valores ilícitos circulem com aparência legítima.

### 2.3.1 Fase da Ocultação

A ocultação é a primeira fase e, conforme BARROS (2013, p. 48), é também chamada de colocação, conversão ou introdução; em linguagem internacional é conhecida como fase do “*placement*”.

A ocultação:

Ocultação ou escamoteação dos ativos ilícitos. Busca-se o distanciamento dos bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente. Geralmente, utiliza-se o sistema financeiro (bancos e empresas de crédito, inclusive de paraísos fiscais) e o sistema geral da economia (casas de câmbio, investimentos em operações de bolsas, transações imobiliárias, aquisições de joias e de obras de arte, etc.), com o objetivo de encobrir a natureza, localização, fonte, propriedade e o controle dos recursos obtidos ilicitamente.(BARROS, 2013, p. 48-49)

Nessa fase poderão participar muitas pessoas para dividir, para fracionar as grandes somas de dinheiro geradas pela atividade ilícita, especialmente o narcotráfico. Depois são feitos pequenos depósitos bancários para não chamar atenção das instituições financeiras e dos órgãos de controle.

### 2.3.2 Fase da Dissimulação

A fase da dissimulação, também chamada de “*layering*” ou “*empilage*”, sendo esta a segunda fase, ensina CARLI (2012, p. 187), que não basta ocultar o produto, objeto do crime, é preciso dissimular, encobrir, para se tornar imperceptível ou invisível aos olhos da lei.

Desta forma:

O que se oculta ou dissimula, então, é a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem. A conduta recai sobre o objeto material do delito: os bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime anteriormente praticado, quer pelo mesmo agente, quer por outrem; ou seja, não é apenas ocultar o produto ou proveito do crime (sua localização), mas ocultar ou dissimular uma característica qualquer desse produto ou proveito.(CARLI, 2012, p. 187)

É na fase da dissimulação que se realiza o grande número de operações financeiras com a intenção de esconder a ilicitude dos ativos. Nessa fase o agente procura dar uma nova origem ao dinheiro “sujo” e transformá-lo em dinheiro “limpo”.

### 2.3.3 Fase da Introdução



Aduz PRADO (2014, p. 383) que essa etapa do crime de lavagem de dinheiro ocorre quando o agente introduz no território nacional, ou faz sair do país, bens que não correspondem aos seus verdadeiros valores.

Incrimina-se aqui a conduta artificiosa daquele que subfatura ou sobrefatura os bens, isto é, há uma discrepância (a menos ou a mais), entre o valor nominal dos bens importados ou exportados e seu efetivo valor de mercado. Com essa conduta, visa o agente a “encobrir” o patrimônio ilícito para depois utilizá-lo no mercado econômico e financeiro com aparência de licitude.(PRADO, 2014, p. 383)

Na fase da introdução ou “*integration*”, o agente reintegra o dinheiro lavado ao sistema, dando-lhe aparência de legalidade quanto à sua origem.

Essas fases não podem ser colocadas como únicas no processo do crime de lavagem de dinheiro, pois é preciso levar em conta as inúmeras formas existentes para se cometer o delito e o contínuo aperfeiçoamento das técnicas empregadas pelos agentes do mundo todo que, a cada dia, ficam mais ousados por conta dos avanços tecnológicos e outros fatores pertinentes.

## 2.4 BEM JURÍDICO TUTELADO

Conforme BECHARA(2010, p. 417) o bem jurídico tutelado é o bem que o ordenamento jurídico protege através de leis contra qualquer tipo de ameaça.

[...] o *bem jurídico* tutelado é um relevante instrumento de *interpretação teleológica*, capaz de solucionar impasses dogmáticos diversos, como problemas de concurso de normas, de aplicação da lei penal no tempo, e de fixação de critérios para apuração da materialidade típica. A teoria do bem jurídico representa vínculo fundamental entre a norma e a realidade social, sendo, por isso insubstituível por quaisquer valorações exclusivamente normativas. (Itálico do autor) (BECHARA, 2010, p. 417)

O bem jurídico tutelado protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, contra o crime de lavagem de dinheiro foi, primeiramente, a saúde;isso por causa da Convenção de Viena que estabelecia o tráfico de drogas como único crime antecedente ao crime de lavagem.Com o passar do tempo, o rol de crimes antecedentes foi ampliado e, além do tráfico de drogas, outras infrações começaram

a fazer parte desse rol, como a reciclagem de bens derivados e a extorsão mediante sequestro, e assim, além da saúde entraram também como bens jurídicos tutelados o patrimônio e a liberdade individual. Atualmente, contudo, em razão das alterações legais determinadas pela Lei nº 12.683/12, diversos são os possíveis bens jurídicos tutelados, se pensarmos o bem jurídico em relação ao crime antecedente; o que não é de boa técnica para fins penais. (BECHARA, 2010, 418-419)

Assim, leciona OLIVEIRA (1998, p. 118) que, após a publicação das 40 recomendações do GAFI e da publicação da lei nº 9.613/98 Art. 2º, III, ficou claro que o crime de lavagem violava a Ordem Econômica Financeira; dessa forma, o bem jurídico tutelado passou a ser o Sistema Financeiro e não mais a saúde pública.

Em suas palavras:

Em razão das graves consequências para o sistema econômico-financeiro (tais como o comprometimento do normal fluxo de capitais, a concorrência desleal, a criação de monopólios ou grupos dominantes, o abuso do poder econômico, a facilitação da corrupção, etc.), a lavagem de dinheiro é tida por boa parte da doutrina como uma categoria delitiva que atenta contra a segurança da ordem econômico-financeira, motivo pelo qual, o bem jurídico protegido pela lei é o sistema financeiro. (OLIVEIRA, 1998, p. 118)

GRAU (2012, p. 270), no entanto, explica que, quando o capital sujo volta para a economia, este terá seu custo mais baixo para a população, pois não teve os impostos e tributos inclusos no valor da mercadoria passada para o consumidor final. Dessa forma, aquele que usa da lavagem de dinheiro e coloca o bem sujo como lícito, afeta diretamente a livre iniciativa e a livre concorrência, tornando-a desleal e prejudicando o mercado interno.

Para afastar a crítica de imprecisão do conceito de *ordem econômica* – procure definir mais claramente o aspecto desse bem afetado pela *lavagem de dinheiro*, indicando a ser a *livre concorrência* (art. 170, IV, da CF/1988) o bem tutelado pela norma penal caracterizada como *a liberdade que os agentes econômicos têm de atuar na atividade econômica, assegurada a liberdade de competição, na chamada economia de mercado*. (Itálico do autor) (GRAU, 2012, p. 270)

A Doutrina majoritária, porém, considera o bem jurídico tutelado como a Administração da Justiça, conforme mostra MAIA (2004, p. 57), pois a ocultação e a dissimulação prejudicam a atividade da polícia judiciária dificultando o seu funcionamento. Nas palavras do autor,

Os comportamentos incriminados vulneram o interesse estatal em identificar a proveniência de bens e os sujeitos ativos de ilícitos que os geraram, em desestimular a sua prática, em reprimir a fruição de seus produtos e em lograr a punição de seus autores, e desta forma podem afetar o regular funcionamento da justiça. Ao mesmo tempo, nos delitos antecedentes, de repercussão também na esfera econômica ou patrimonial, cuida-se de impedir que o criminoso promova o maior distanciamento dos bens obtidos de seus legítimos titulares. (MAIA, 2004, p. 57)

O crime de lavagem de dinheiro, os crimes antecedentes e demais infrações penais relativas a esse delito, realmente ferem o eficaz funcionamento da Administração da Justiça, principalmente nas fases de dissimulação do dinheiro “sujo” e de integração do mesmo no sistema econômico financeiro.

Para alguns doutrinadores<sup>[2]</sup>, existe uma pluriofensividade quanto aos bens jurídicos tutelados que são: a “Ordem Econômica”, quando o criminoso utiliza os mecanismos de ocultação ou dissimulação para limpar os bens de seu delito, e a “Administração da Justiça” quando o crime em comento afeta o funcionamento da Justiça. (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 63)

## 2.5 AUTONOMIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

MENEGAZ (2012, p. 68), apresenta que existem duas correntes doutrinárias quanto à autonomia do crime em comento: a) pela primeira não haverá dependência do processo se não for exigida prova cabal dos crimes antecedentes; b) pela segunda posição doutrinária, ao contrário, deve haver certeza do cometimento de crime anterior para concretizar o crime de lavagem de dinheiro, o que torna o crime em comento acessório, pois ele só poderá existir se ocorrer crime anterior a este.

Nas suas palavras,

[...] há duas correntes doutrinárias quanto à autonomia do crime de lavagem de dinheiro. A primeira entende que “não há dependência do processo e julgamento do crime pressuposto, uma vez que não é exigida a prova cabal dos delitos antecedentes”, um crime autônomo. Em contrapartida, a segunda corrente entende que “a lavagem somente pode ser possível com a

---

[2] Defendem a pluriofensividade: MENDRONI, Crime de Lavagem de dinheiro, p. 31, WELTER, Dos Crimes, p. 158, BONFIN e BONFIM, Lavagem de Dinheiro, p. 32, NUCCI, Leis penais especiais, p. 829, RÍOS, Advocacia e Lavagem de Dinheiro, p. 35. Fonte: BADARÓ e BOTTINI, Lavagem de Dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. 2013

necessária certeza do crime anterior”. Assim, o crime anterior se apresenta como acessório do crime principal, dentre aqueles previstos na lei específica, não bastando apenas indícios para a tipificação.(MENEZAS, 2012, p. 68)

EnsinaMORO (2010, p. 88) que não se faz necessária a prova cabal da materialidade do crime em comento, e se exige apenas a vinculação entre o crime antecedente e o objeto do crime.

[...] não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos e circunstâncias, no processo relativo ao crime de lavagem. Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou provento de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente relativamente ao crime antecedente, mas não ao ponto de transformar o crime antecedente no objeto do processo por crime de lavagem, com toda a carga probatória decorrente. (MORO, 2010, p. 88)

Discorda, entretanto, CONSERINO (2011, p.82), ao mostrar que há necessidade da presença de prova da materialidade do crime antecedente, mesmo sendo autônomo, pois para que haja uma punição para crime de lavagem de dinheiro é necessário que haja um crime antecedente.

Já se fincou a compreensão de que a Lei nº 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autônomo, independente, embora tenha exigido, de outro lado, a demonstração da existência da materialidade de um crime antecedente.(CONSERINO, 2011, p. 82)

Há muita divergência quanto ao entendimento doutrinário, se o crime de lavagem de dinheiro é autônomo ou não, portanto, o julgamento para abertura de ação penal e para condenação do agente, dependerá do entendimento dos Tribunais e de seus entendimentos consolidados (jurisprudência).

O Supremo Tribunal de Federal no Habeas Corpus 126.526/SP tendo como Relatora a Ministra Carmen Lúcia, decidiu em recurso ordinário que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo e que basta a existência de elementos que indiquem o crime em comento para que a denúncia seja instruída.

HC 126.526/SP (STF, 2015, s/p) dispõe:

O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo princípio da autonomia, isto é, o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao crime antecedente, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu esse delito seja considerada apta, prova concreta da

existência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas.

Desse modo, a simples existência de indício da prática de algum dos crimes previsto no artigo 1º da Lei revela a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. (JURISWAY, 2015, s/p)

Para que o crime de lavagem de dinheiro seja configurado basta a existência de elementos que indiquem que o capital lavado tenha origem em alguma conduta anterior.

Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que deve haver a materialidade do crime antecedente para que haja configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois esta depende daquela para que seja identificado o crime em comento (JURISWAY, 2011, s/p).

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL E CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO E CONHECIDO - VARA ESPECIALIZADA - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME DE "LAVAGEM" DE ATIVOS OU DO CRIME ANTECEDENTE (LEI 9.613/98)- CRIME ANTECEDENTE NÃO COMPROVADO. I - A ré foi denunciada pela prática das condutas tipificadas no art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) c/c art. 1º, I e II da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal), consistente no fornecimento de declaração à Receita Federal, na categoria de isenta, para o ano-calendário de 1998, exercício de 1999, a despeito de movimentação financeira incompatível no período. II - O Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, o suscitado, declinou da competência em favor da 4ª Vara Federal/MG, especializada no processamento e julgamento dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em razão da existência de indícios de prática de lavagem de ativos. III - **Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, são necessários "indícios suficientes da existência do crime antecedente", a teor do § 1º do art. 2º da referida lei**, o que não ocorreu no caso em exame. IV - A sonegação fiscal não faz parte do rol taxativo do art. 1º da Lei 9.613/98, como antecedente ao de lavagem de dinheiro. V - A competência não é da 4ª Vara Especializada da Seção Judiciária de Minas Gerais. VI - Conflito negativo de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, o suscitado.

(TRF-1 - CC: 58221 MG 0058221-59.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/01/2011. SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.310 de 26/01/2011) (JURISWAY, 2011, s/p)

Na decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é necessário que haja a ocorrência de crime antecedente para que seja configurado o crime de lavagem de dinheiro, decisão contrária ao Supremo Tribunal Federal.

### 3. AS CONVENÇÕES

No esforço para combater o crime de lavagem de dinheiro, três convenções merecem um destaque especial por terem sido incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 3.1 A CONVENÇÃO DE VIENA

Aponta MENDRONI (2015, p. 54), que, foi na Convenção de Viena em 1988 na Áustria, que foram instituídas as primeiras medidas de combate ao tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro, porém, o Brasil só ratificou a Convenção em 1991, através do decreto nº 154.

A Convenção de Viena teve, portanto, o propósito de gerar a conscientização dos Estados de que, tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate através de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. (MENDRONI, 2015, p. 54)

O termo “Lavagem de Dinheiro” não vem expresso na Convenção de Viena, porém, como o crime de tráfico de entorpecentes é crime antecedente ao do crime de lavagem de dinheiro; este é usado para encobrir origem ilícita de bens. A Convenção de Viena é uma medida considerada de prevenção. (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 37)

### 3.2 A CONVENÇÃO DE PALERMO

A Convenção de Palermo traz regras referentes ao combate ao Crime Organizado. Foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Presidencial nº 5.015 em 15 de março de 2004. (PLANALTO DO GOVERNO - DECRETO Nº 5015, 2004, s/p)

A convenção traz explicitamente o crime de lavagem de dinheiro como uma infração grave que deve ser punida com penas de privação de liberdade, pois quem comete esse crime tem conhecimento de que esses bens desviados são produtos de crimes antecedentes. (PLANALTO DO GOVERNO - DECRETO Nº 5.015, 2004, s/p)

### 3.3 A CONVENÇÃO DE MÉRIDA

O objetivo da Convenção de Mérida é o combate à corrupção. Foi incorporada no ordenamento jurídico Brasileiro em 31 de janeiro de 2006 pelo Decreto nº 5.687. Destaca que é preciso um rígido controle das instituições financeiras que são frequentemente usadas no crime de lavagem de dinheiro. (PLANALTO DO GOVERNO – DECRETO Nº 5.687, 2004, s/p)

Existem outras convenções internacionais que são importantes no combate ao crime de lavagem de capitais, que são elas: Convenção de Estrasburgo (1990), Convenção de Varsóvia (2005) e as três Diretivas do Conselho da Comunidade Europeia (91/308/CEE, 2001/97/CE, 2005/60/CE). (BADORÓ e BOTTINI, 2013, p. 32)

A Convenção de Estrasburgo amplia o rol dos crimes antecedentes ao crime em comento e também abrange outras condutas que trazem benefícios econômicos e ao combate ao tráfico de drogas, porém o Brasil não assinou este tratado. (BALTAZAR JUNIOR e MORO, 2007, p. 125)

A Convenção de Estrasburgo foi substituída pela Convenção de Varsóvia em 2005, no tocante a medidas gerais de prevenção, a repressão da lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

Já em 2005, foi promulgada a Convenção de Varsóvia, que substituiu a Convenção de Estrasburgo no tocante a medidas gerais de prevenção e repressão da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. (MACEDO, 2009, p. 187)

Leciona BALTAZAR JUNIOR e MORO (2007, p. 121) que, cada vez mais os países estão tomando medidas mais eficazes frente a este ato ilícito, que se torna cada dia mais crescente. O primeiro mecanismo de direito internacional a tratar sobre crime de lavagem de capitais foi a Recomendação do Conselho da Europa em 1980, e a partir daí foram surgindo mais instrumentos de repressão a este crime.

#### **4. MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Alguns grupos foram criados pelas autoridades nacionais e internacionais no intuito de acompanhar os novos métodos de escamoteamento de bens que a cada dia está ficando mais aprimorado entre os criminosos.

##### **4.1 O COAF**

O COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras é um órgão administrativo criado no âmbito do Ministério da Fazenda, sendo um órgão de inteligência que atua no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Seu papel como Unidade de Inteligência Financeira é regular os setores econômicos que não possuem instituição supervisora própria como, por exemplo, as empresas de “*factoring*”<sup>3</sup>, comércio de joias e metais preciosos, pedras, antiguidades e arte. (COAF, 2015, s/p)

---

[3] “*Factoring*”: Factoring (fomento mercantil ou comercial) é uma atividade comercial caracterizada pela aquisição de direitos creditórios, por um valor à vista e mediante taxas de juros e de serviços, de contas a receber a prazo. Ela possibilita liquidez financeira imediata para micro e pequenas empresas, e não deve ser confundida com a operação praticada pelos bancos. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-factoring,7b1a5415e6433410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 04/05/16.



O COAF foi criado através da Lei nº 9.613/98 e tem por finalidade disciplinar, aplicar, receber, examinar e identificar as suspeitas de atividades ilícitas contra o sistema financeiro nacional<sup>[4]</sup>.

Aduz RODRIGUES (2012, p. 15) Presidente do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras:

O COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a única instituição criada pela Lei nº 9.613/1998 e, por isso mesmo, a mais jovem das envolvidas em sua implementação, será afetado diretamente em suas duas funções principais: *como* unidade de inteligência financeira, a quem corresponde, conforme as definições internacionais, receber, analisar e disseminar as comunicações de operações suspeitas enviadas pelos setores obrigados (bancos, imobiliárias etc.); e também *como* órgão regulador, a quem compete regular e aplicar penas administrativas às empresas obrigadas dos setores que não possuem órgão regulador próprio (*factorings*, joalherias etc.) De qualquer modo, estou certo de que os benefícios que as mudanças na legislação de prevenção e combate à lavagem de dinheiro trarão para toda a sociedade em muito superarão as dificuldades e custos que serão enfrentados por todos os responsáveis por implementá-las. (Itálico do autor)(RODRIGUES, 2012, p. 15)

O COAF prepara relatórios com base em denúncias e suspeitas de atividades ilícitas e envia ao Ministério Público e autoridade policial para averiguação da existência ou não de crime, bem como envia relatório anualmente ao GAFI - Grupo de Ação Financeira contra a lavagem de dinheiro. Ele faz estudos e elabora diagnósticos para formulação de meios para combater esta prática de crime e participa de fóruns nacionais e internacionais como, por exemplo, a ENCLLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à lavagem de dinheiro, fazendo parte do Grupo de Egmont, que reúne diversas Unidades de Inteligência Financeira juntamente com outros países para o combate e repressão a este crime. (COAF, 2015, s/p)

Existem organismos internacionais que apoiam o COAF, e esses órgãos atuam juntos através de sistematização de intercâmbio e informações com tecnologia específica para uma efetiva identificação de pessoas, repressão e combate ao crime de lavagem de dinheiro. (COAF, 2015, s/p)

---

[4] O sistema financeiro nacional, é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito. É regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em: 16/06/2015.

#### 4.1.2 Quanto à composição do COAF

O COAF é composto de servidores públicos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes estão os funcionários do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União. (COAF, 2015, s/p)

#### 4.1.3 Órgãos Reguladores

O Conselho atua de forma integrada com outros órgãos reguladores e entidades representativas tais como (COAF, 2015, s/p):

- Banco Central do Brasil – BCB
- Comissão de Valores Mobiliários – CVM
- Conselho Federal de Contabilidade – CFC
- Ministério da Previdência Social – PREVIC
- Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
- Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE
- Conselho Federal de Economia - COFECON
- Departamento da Polícia Federal - DPF
- Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
- Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
- Conselho Federal de Corretores Imobiliários - COFECI

Todas essas entidades ajudam no controle e no combate ao crime de lavagem de dinheiro, e todas as entidades, que tenham ou não órgão regulador próprio, devem atender as normas e regulamentos do COAF.

## 4.2 O COAF E A PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA

### 4.2.1 Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI (FATF)

O GAFI (*FATF*) Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (*Financial Action Task Force*), é uma organização intergovernamental que foi criado em 1989 com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro. O Brasil só começou a integrar o GAFI em 1999 a partir da Reunião Plenária de Portugal. As Recomendações do GAFI, portanto, estabelecem um padrão internacional que os países devem adotar por meio de medidas adaptadas às suas circunstâncias particulares. As Recomendações do GAFI definem as medidas essenciais que os países devem adotar. (GAFI/FATF, 1990, p.26)

A função do GAFI é definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. Em colaboração com outros fatores internacionais, o GAFI também trabalha para identificar vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional. (GAFI/FATF, 1990, p.26)

GAFI/FATF e suas particularidades, houve como primeira providência de entrega o estabelecimento das distintas 40 recomendações. Junto a elas somaram-se outras convenções sobre o crime transnacional que aos poucos, principalmente após 1989 foram formatando o arcabouço jurídico referente ao tema da lavagem de dinheiro. As recomendações do GAFI ("40 + 9 Recomendações) passaram a ser referência ao tema de combate à lavagem de dinheiro. (GAFI/FATIF, 1990, p.26)

Leciona CORREA (2013, p. 282) que o GAFI publicou, em 1990, 40 recomendações para o combate ao crime de lavagem de dinheiro; em 2001 o GAFI criou mais oito recomendações, os quais foram ampliadas para 09, posteriormente.

Em fevereiro de 2012, o GAFI fez uma revisão em suas recomendações e incorporou as 09 recomendações nas 40 anteriores, e dessa forma voltou a ser apenas ao número de 40. (GAFI/FATIF, 2013, s/p)

#### 4.2.2 Grupo de Ação Financeira da América Latina –GAFI/LAT

O GAFI/LAT - Grupo de Ação Financeira da América Latina foi criado em 2000 em Cartagena, na Colômbia, por representantes de nove países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai. Hoje, o GAFI/LAT reúne 16 países, incluindo o México, Costa Rica, Panamá, Cuba, Guatemala, Honduras e Nicarágua, todos unidos no combate ao crime de lavagem de dinheiro e ao terrorismo. (GAFI/LAT, 2000, s/p)

O GAFI/LAT é uma organização intergovernamental de base regional e foi criado inicialmente com o nome de GAFISUD - Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo.(GAFI/LAT, 2000, s/p)

O núcleo do GAFI/LAT é o GAFI/FATF que emitiu as 40 recomendações; e todos os países membros são recomendados a implementar em suas leis nacionais.(GAFI/FATIF, 2000, s/p)

#### 4.2.3 Comissão Interamericana contra Abuso de Drogas – CICAD/OEA

De acordo com MENDRONI (2015, p. 55-56), a Organização dos Estados Americanos – OEA, verificando a necessidade de criar um regulamento sobre a lavagem de dinheiro correlacionado ao tráfico de drogas por causa do enorme crescimento desses crimes, desenvolveu uma estratégia continental de combate ao narcotráfico. Sendo assim, foi criada a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD.

[...] os principais pontos do Regulamento Modelo sobre Delito de Lavagem de Dinheiro relacionados com tráfico ilícito de drogas e delitos conexos são: tipificação do crime de lavagem como crime autônomo; medidas cautelares sobre os bens, produtos ou instrumentos do crime; confisco e destinação dos bens, produtos e instrumentos; estabelecimento de uma unidade para recebimento, análise e intercâmbio de informações (unidade financeira de inteligência); sequestro e confisco de bens, produtos e instrumentos de delitos praticados no estrangeiro; definição das pessoas sujeitas às medidas preventivas dispostas no regulamento (instituições financeiras, *off-shore*<sup>[5]</sup>, casas de câmbio, entre outras); definição das obrigações decorrentes do

[5] Uma "*off-shore company*" é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, "extraterritorial" em relação ao país de domicílio de seus associados. Mas a expressão é aplicada mais especificamente a sociedades constituídas em "paraísos fiscais", onde gozam de privilégios tributários (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos). Acesso portal tributário. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/offshore.htm>. Acesso em 13/07/2015.

regulamento (identificação dos clientes, manutenção e disponibilidade dos registros, registro e notificação de operações suspeitas, entre outros) e cooperação internacional.(MENDRONI, 2015, p. 55-56)

O Regulamento Modelo veio para fortalecer os esforços dos países membros no combate aos crimes ligados ao tráfico,que se inclui a lavagem de dinheiro.

#### 4.2.4 Grupo Egmont

Em 1995, no Palácio de EgmontArenberg, em Bruxelas, na Bélgica, um grupo de UIFs – Unidades de Inteligência Financeira - reuniu-se para buscar formas de colaborar entre si e trocar informações, especialmente nas áreas de intercâmbio; no intuito de lidar com o problema do crime de lavagem de dinheiro. Há, atualmente, 147 unidades de inteligência financeira que são reconhecidas pelo Grupo.

Apresenta o Grupo Egmont(2016, s/p):

O principal objetivo do grupo é facilitar a troca de informações entre as UIF's dos países membros, a fim de combater os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.Da mesma forma, o Grupo promove a inter-empresa, conhecida como memorandos de acordos para facilitar a troca de informações bilaterais.Em dezembro de 2007 o FIU assinou acordos com os seus homólogos de 32 países. (Site traduzido: UIAF: ASSUNTOS INTERNACIONAIS. GRUPO EGMONT, 2016, s/p)

Com o aumento significativo de crimes contra o sistema financeiro, governos do mundo inteiro viram a necessidade de se reunir e tentar combater o crime de lavagem de dinheiro e os crimes antecedentes criando a UIF – Unidades de Inteligência Financeira. Dessa forma os países trocam informações fundamentais entre si para tornar esta luta mais eficaz contra este crime.(UIAF: ASSUNTOS INTERNACIONAIS.GRUPO EGMONT, 2016, s/p)

#### 4.2.5 Outros Organismos

O COAF participa de outros organismos multilaterais para a prevenção e o combate ao crime de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLD/FT. São eles (COAF, 2015, s/p):

- Grupo de Ação Financeira do Caribe contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. (GAFIC/CFATF)

- Grupo de Ação Financeira da Ásia e do Pacífico contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. (APG)

- Comitê contra a Lavagem de Dinheiro, Recursos Ilícitos e o Financiamento do Terrorismo. (MONEYVAL)

- Grupo de Combate a Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Eurásia. (EAG)

- Grupo Anti-Lavagem de Dinheiro do Leste e do Sul da África. (ESAAMLG)

- Grupo de Ação Financeira do Norte da África e Oriente Médio contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. (MENAFATF)

- Rede de Informação Internacional sobre Lavagem de Dinheiro. (IMoLIN)

Interpol

- Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas. (CICAD/OEA)

- Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes. (UNODC)

artigo 7º

- Banco Mundial.

- Fundo Monetário Internacional. (FMI)

- Banco Interamericano de Desenvolvimento. (BID)

- Banco para Compensações Internacionais (BIS) – Comitê de Basiléia sobre Supervisão Bancária.

- Organização Internacional das Comissões de Valores. (IOSCO)

- Associação Internacional de Supervisores de Seguros. (IAIS)

- Grupo de “Wolfsberg”.

- Transparência Internacional.

Portanto, todos esses organismos trabalham em conjunto desenvolvendo normas, regras e diretrizes com o objetivo de prevenir e combater o impacto desse crime no mundo. (COAF, 2015, s/p)

## **5. LEI Nº 9.613/98**

Defende o Promotor de Justiça MENDRONI (2015, p. 489), que a lei nº 9.613/98 foi o primeiro texto normativo brasileiro publicado contra o crime de lavagem de dinheiro, trazendo dispositivos que indicam pessoas e entidades que devem colaborar com a identificação de atos ilícitos relacionados ao crime em comento. Apresenta as sanções aplicáveis às organizações responsáveis pela sistematização dos dados coletados e importantes informações sobre os atos e os processos da lavagem de dinheiro, os meios de provas, dentre outras considerações pontuais.

[...] precisamos entender a grandeza da necessidade de combater as Organizações Criminosas e os crimes de colarinho branco, para o bem da nossa sociedade. Esses são os crimes que realmente afetam a sociedade, impedem o seu desenvolvimento e a formação de um país mais justo. A Lei nº 9.613/98 aí está e deve ser utilizada sem medo dentro de seus rigores, e

assim começaremos a desfazer o velho ditado: —*Lex est araneae tela, quia, si in eam inciderit quid debile, retinetur; grave autem pertransit tela rescissa*, ou seja, —A lei é como uma teia de aranha: se nela cai alguma coisa leve, ela retém; o que é pesado rompe-a e escapa. (Itálico e latim do autor) (MENDRONI, 2015, p. 489)

Essa lei surgiu num momento importante em que o país percebeu a necessidade de combater a criminalidade de forma mais rígida e efetiva, pois os crimes antecedentes estavam cada vez mais sofisticados e as organizações criminosas mais hierarquizadas e globalizadas. Percebeu-se, portanto, a importância de uma lei específica para esse crime, pois apenas a desarticulação de alguns grupos não estava sendo suficiente; dessa forma viu-se a necessidade de se combater a lavagem de dinheiro no seu início, e não apenas a punição de seus executores após a finalização do processo. (DOS SANTOS, 2005, p. 221-231)

## 5.1 LEIS QUE ALTERARAM A LEI Nº 9.613/98

Antes da Lei nº 12.683/12 outras duas leis antecedentes alteraram e incluíram alguns artigos na Lei nº 9.613/98, porém com menos impacto que a última publicada.

### 5.1.2 Lei Nº 10.467

A Lei nº 10.467 (JUSBRASIL, 2002, s/p), foi publicada em 11 de junho de 2002, fazendo alterações na Lei nº 9.613/98, acrescentando o inciso VIII do artigo 1º, onde se lê: “*praticado por particular contra a administração pública estrangeira*”. (Art. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal)

### 5.1.3 Lei Nº 10.701

A Lei nº 10.701 foi publicada no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2003 e alterou os artigos 1º, II, acrescentando o inciso XII ao parágrafo único do artigo 9º, o artigo 10-A, alterando o artigo 11, II, “a”, e acrescentando o parágrafo 3º



ao artigo 14, que incluiu o financiamento ao terrorismo como antecedente ao crime de lavagem de dinheiro, ficando da seguinte forma. (JUSBRASIL, 2003, s/p)

Site Jusbrasil (2003, s/p), dispõe:

O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: II – de terrorismo e seu financiamento.

O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII: Parágrafo único: XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

O art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: II: a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo.

O art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: § 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (JUSBRASIL, 2003, s/p)

A Lei nº 10.467/02 e a Lei nº 10.701/03 trouxeram importantes alterações e fizeram significativas inclusões na Lei nº 9.613/98, que foram utilizadas posteriormente na Lei nº 12.683/12 inclusive dando mais poderes ao COAF.

## **6. LEI Nº 12.683/12**

PRADO (2012, p. 410), assevera em sua obra, que a Lei nº 12.683/12 foi publicada no dia 10 de julho de 2012 no Diário Oficial da União, alterando a Lei nº 9.613/98 que dispunha sobre o crime de lavagem de dinheiro tornando-a, com as alterações, mais rigorosa e permitindo punições mais severas.

A lei 12.683/2012 surgiu no cenário jurídico brasileiro para aprimorar a antiga lei que tratava sobre a criminalidade de lavagem de dinheiro, bens ou capitais. Isso porque com o passar dos anos o antigo "modelo criminal" foi se aperfeiçoando e a lei antiga se tornou obsoleta. (PRADO, 2012, p. 410)

Como as ações criminosas, referentes ao crime de lavagem de dinheiro, se tornaram mais ousadas, houve a necessidade de uma reformulação na Lei nº 9.613/98 que já estava defasada. A Lei nº 12.683/12 trouxe importantes

alterações para o mundo jurídico, auxiliando os órgãos responsáveis a punir os criminosos de modo mais eficiente, expandindo o rol dos setores considerados sensíveis tendo o art. 9º da Lei para auxiliá-los. (PRADO, 2012, p. 410)

## **7. ARTIGO 9º DA LEI Nº 12.683/12**

A Lei nº 12.683/12 apresenta em seu artigo 9º importantes alterações quanto ao rol de pessoas que, após sua publicação, passaram a ser obrigadas a comunicar aos órgãos responsáveis qualquer atividade considerada suspeita ou atípica em razão das atividades que essas pessoas físicas ou jurídicas exercem.

Diante da necessidade de mais colaboração no combate ao crime de lavagem de capitais, e percebendo que os criminosos se utilizam de serviços de profissionais especializados para concretizar suas operações de maneira mais eficaz, o legislador brasileiro elaborou uma lista de setores sensíveis, e os mencionados nesta lista (Lei nº 12.683/12 - art. 9º, parágrafo único), obrigatoriamente devem colaborar com as autoridades, identificando seus clientes e mantendo seus registros atualizados.(BASTOS E BOTTINI, 2012, s/p)

Setores sensíveis são aqueles nos quais é mais frequente ou fácil a ocultação de bens de origem criminosa, como o bancário, o de títulos mobiliários, o de comercialização de artigos de luxo, dentre outros. Nessas searas, sempre que for identificada uma operação suspeita, deverá o profissional que atua no setor comunicar o fato às autoridades competentes. Busca-se, com isso, aumentar a eficiência da fiscalização e da repressão à reciclagem de bens de procedência ilícita. (BASTOS E BOTTINI, 2012, s/p)

A captação, a intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários estão entre as atividades consideradas suspeitas e que devem ser comunicadas aos órgãos e autoridades competentes por esses profissionais dos setores sensíveis. (LEI Nº 12.683, 2012, s/p)

As pessoas a quem os setores sensíveis devem ficar atentos, são aquelas que demonstrarem atividades suspeitas quanto a valores, formas de realizações econômicas, instrumentos utilizados, falta de documentação lícita, fundamentos econômicos e legais e outras atitudes que possam ser consideradas atípicas pelo profissional. (MARQUES, 2014, s/p)

Defende VILARDI (2013,s/p) porém, que o dever de investigar os crimes de lavagem de dinheiro, não cabe a responsabilidade ao particular, mas sim ao Estado.

Quem deve se aparelhar para investigar e punir é o Estado, em especial após a reforma da Lei de Lavagem em julho de 2012. Antes da nova lei, só alguns delitos eram considerados antecedentes à lavagem, ou seja, apenas alguns crimes poderiam gerar lavagem de dinheiro. Agora, com a nova lei, qualquer infração é antecedente. Isso significa que o número de casos a serem investigados vai se multiplicar. Se o Brasil experimentou resultados pífios no combate ao crime sob a égide da lei antiga, pode-se imaginar que o fracasso aumentará e a busca por culpados também. Os obrigados a comunicar não poderão, obviamente, contribuir ainda mais. Isso porque não são investigadores de polícia, não se propuseram a investigar e não podem tratar os clientes como investigados ou réus. A lei que aumentou os casos a serem investigados foi comemorada por nossas autoridades - daí ser aplicável ao caso o velho dito popular: quem pariu Mateus que o embale. (VILARDI, 2013, s/p)

VILLARDI (2013, s/p) ainda afirma que: *“O Estado reconhece sua incapacidade de investigar crimes e obriga os particulares a ajudar nessa missão”*

Caso o profissional descumpra as obrigações relacionadas no artigo 9º da Lei em comento, serão aplicadas sanções administrativas conforme previsto no

artigo 12º da Lei nº 12.683/12, tais como, advertência, multa pecuniária variável, cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento, entre outros.(LEI Nº 12.683, 2012, s/p)

Caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda, tendo o agente seu direito assegurado ao contraditório e ampla defesa, e a aplicação das sanções será regulada através de decreto.

BARROS (2013, p. 274-275), se posiciona em sua obra, que existem motivos para o legislador estender o rol de pessoas obrigadas a colaborar com os órgãos responsáveis em combater o crime de lavagem de dinheiro.

Ao menos dois objetivos principais justificam a inserção das medidas e providências extrapenais [...], a saber: (a) evitar que o sistema financeiro e os setores produtivos da economia sejam utilizados no chamado processo de lavagem de dinheiro; (b) sensibilizar a sociedade para o fato de que não pode atribuir o controle de fiscalização das operações legais exclusivamente aos órgãos repressores do Estado; (c) a necessidade de colher subsídios que efetivamente possam proporcionar o sucesso da *“persecutio criminis in judicio”* (persecução penal em juízo).(itálico do autor) (BARROS, 2013, p. 274-275)

Esse novo rol de setores sensíveis está consagrado na Constituição Federal, quando ela declara ser *“a segurança pública um dever do Estado, mas também um direito a uma responsabilidade de todos”*. Essa medida dos legisladores, se justifica, pois, determinados setores movimentam grande soma de valores e tem proximidade com seus clientes e maior facilidade em identificar operações ilícitas.(BARROS, 2013, p. 276)

## 8. A ADVOCACIA COMO NOVO SETOR SENSÍVEL

Como mencionado anteriormente, o artigo 9º, em seu parágrafo único, inciso XIV, acendeu uma importante discussão entre os profissionais do direito, doutrinadores, magistrados e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

No inciso da nova lei lê-se que: *“ficam sujeitas a prestar informações ao órgão competente as pessoas físicas e jurídicas que realizem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações financeiras, societárias ou imobiliárias”*(Lei nº 12.683/12, artigo 9º, inciso XIV), sendo que o conceito amplo de “serviços de assessoria e consultoria” contam com a atuação dos advogados, conforme Estatuto da Advocacia Artigo 1º.

Dessa forma fica a pergunta: O advogado está ou não está sujeito às normas da nova lei de lavagem de dinheiro; quanto a prestar informações de seus clientes a entidades competentes, caso haja suspeita de atividades ilícitas, quebrando a relação de confiabilidade advogado-cliente?

A questão está sendo muito discutida na doutrina, pois a Lei nº 12.683/12 entra em conflito com o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 34, inciso VII (OAB – FEDERAL, 1994, s/p), que defende que o advogado pode, inclusive, sofrer infração disciplinar caso viole, sem justa causa, o sigilo profissional, e contra a constituição brasileira em seu artigo 133, onde se lê: *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*, e o artigo 5º, inciso XIII que contempla “*o livre exercício de qualquer atividade profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988, s/p)

### 8.1 LEI Nº 4.657/42

É importante salientar que na Lei nº 4.657/1942 vem expresso em seu Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, que uma lei aprovada no nosso ordenamento jurídico posterior, não revoga explícita ou implicitamente uma lei anterior. Não se pode revogar o Estatuto da OAB, sendo que não tem expressa essa revogação na Lei nº 12.683/12.

Lei nº 4.657/42, Artigo 2º (LEI Nº 4.657, 1942, s/p):

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (LEI Nº 4.657, 1942, s/p)

A Lei de lavagem de dinheiro nº 12.683/12, impõe aos consultores de qualquer natureza uma obrigação a qual se defronta com uma lei posterior – o Estatuto dos Advogados - sendo que aquela revogaria a confidencialidade e a inviolabilidade dessa Lei, e essa revogação não parece ocorrer na lei de lavagem de dinheiro. (COELHO, 2001, p. 243)

### 8.2 GAFI/FATF

A discussão não é nova entre os doutrinadores e entre os órgãos fiscalizadores. O GAFI (AGU, 2003, p. 12) em suas 40 recomendações publicadas em 2003, traz no item 12, “d”:

O dever de vigilância relativo à clientela e o de conservação de documentos previstos nas Recomendações 5, 6 e 8 a 11 aplicam-se às actividades e profissões não financeiras designadas, nas seguintes situações: Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas, sempre que preparem ou efectuem operações para os clientes, no âmbito das seguintes actividades:

- Compra e venda de imóveis;
  - Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos do cliente;
  - Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
  - Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
  - Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais.
- (AGU, 2003, p. 12)

E em sua recomendação 16 “a” (AGU, 2003, p. 14) lê-se:

As obrigações decorrentes das Recomendações 13 a 15 e 21 aplicam-se às actividades e profissões não financeiras designadas, com as seguintes especificações:

Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas deveriam obrigatoriamente comunicar operações suspeitas sempre que, agindo por conta de um cliente ou para um cliente, efectuem uma operação financeira no quadro das actividades descritas na Recomendação 12 “d”:

Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e os contabilistas, que trabalhem como profissionais jurídicos independentes, não estão obrigados a declarar as operações suspeitas se as informações que possuem tiverem sido obtidas em situações sujeitas a segredo profissional ou cobertas por um privilégio profissional de natureza legal.

(AGU, 2003, p. 14)

Em fevereiro de 2012, o GAFI/FATF alterou as recomendações, inserindo em sua recomendação 22 (d) as APNFDs (Atividade e Profissões Não-Financeiras Designadas), onde se lê (GAFI/FATIF, 2013, p. 26):

As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11, 12, 15 e 17 se aplicam às actividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações: (d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores –quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes actividades:

- Compra e venda de imóveis;
- Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
- Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;

· Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.(GAFI/FATIF, 2013, p. 26)

Recomendação 23 (a) – Outras medidas(GAFI/FATIF, 2013, p. 27):

Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, se envolverem em uma transação financeira relacionada às atividades descritas no parágrafo (d) da Recomendação 22. Os países são fortemente encorajados a estenderem a obrigação de comunicação às outras atividades profissionais de contadores, inclusive a de auditoria. (GAFI/FATIF, 2013, p. 27)

Diante destas recomendações começaram a surgir as divergências doutrinárias, tema do tópico a seguir.

### 8.3 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

ROSO (2012, p. 74) adverte que o advogado não tem a obrigação de comunicar às autoridades as suspeitas do crime de lavagem de dinheiro, porém tem o dever de se abster de contribuir com esse crime. A profissão da advocacia não pode ser usada como ferramenta para cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Em 2010 diante da Diretriz 2001/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, RÍOS (2010, p. 41), ressalta a importância que em qualquer etapa do delito, se o advogado participar do ato ilícito deverá responder sobre seus atos.

[...] importante salientar o não impedimento da atuação do profissional do direito em qualquer etapa do delito, por exemplo, no caso de o advogado confeccionar contrato fictício de honorários aplicando o dinheiro recebido para adquirir imóveis em seu próprio nome, quando na verdade tais bens são de propriedade do criminoso. Por óbvio, pelo último exemplo, denota-se que o profissional se despiu de suas prerrogativas funcionais e infringiu dispositivos do seu Estatuto. (RÍOS, 2010, p. 41)

MAXIMILIANO (2010, p. 111) assevera que antes mesmo da publicação da lei de lavagem de dinheiro - quando a mesma ainda estava em andamento - que existe o princípio da especialidade. Esse princípio faz um alerta sobre a Lei nº 12.683/12 que não menciona claramente o exercício da advocacia como setor sensível, tendo o dever de quebrar a confidencialidade do seu cliente. O



termo do inciso XIV da lei em comento é genérico em sua escrita, dessa forma, em nenhuma hipótese, o advogado tem o dever de quebrar esse sigilo.

Em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, que prepondera sobre ele. A obrigação genérica de *comunicação* é afastada diante da *especialidade do sigilo* dirigida ao advogado. A solução do conflito se faz pela regra da *especialidade*, concluindo-se pela vigência do *dever de sigilo* em sobreposição ao *dever genérico de comunicar* previsto no diploma em estudo. (Itálico do autor) (MAXIMILIANO, 2010, p. 111)

Aduz DE GRANDIS (2012, p. 10) que a Lei nº 12.683/12, art. 9º, inciso XIV, não é inconstitucional, e a referida lei uniformiza o sistema nacional antilavagem e proporciona uma solução mais rápida dos órgãos de repressão penal.

A imposição do dever de comunicação de atividade suspeita de “lavagem” ao advogado, estabelecida pelo art. 9.º da Lei nº 12.683/2012, nada tem de inconstitucional, desde que ela não incida sobre o profissional que defende interesse em sede de processo penal, civil, trabalhista ou administrativo, ou formula consultoria sobre específica situação jurídica relacionada a um processo judicial, além disso, ela tem a virtude de atender a um duplo objetivo: uniformiza o sistema nacional antilavagem e proporciona a atuação expedida dos órgãos de prevenção e de repressão penal. (DE GRANDIS, 2012, p. 10)

GRECO FILHO e RASSI (2012, p. 14), concordam que não vincula a figura do advogado com o crime cometido pelo seu cliente ou que poderá cometê-lo futuramente, e que não há como o profissional da advocacia ser responsabilizado pelos atos de seu cliente.

Por esta razão, concluímos que o dever de notificar os órgãos administrativos, tal como previu a reforma, não vincula a figura do advogado na evitação do resultado da lavagem praticada pelo seu cliente, e, conseqüentemente, a ele não se pode fazer a imputação por crime de lavagem praticado por terceiro, ainda que saiba que o cliente o cometeu ou cometerá. (GRECO FILHO e RASSI, 2012, p. 14)

Destaca ESTELITA (2012, p. 2) que tal imposição da Lei nº 12.683/12 afeta a faculdade do réu de não produzir provas contra si mesmo, pois a obrigação do advogado de delação do seu cliente “*não deixa de ser uma obtenção indireta de informação autoincriminadora*”.

BADARÓ e BOTTINI (2013, p. 138), afirmam que a profissão de advogado sugere atividades variadas:a) como aqueles que representam seus

clientes judicial ou extrajudicialmente e são chamados de advogados togados;b) aqueles que apenas proferem parecer voltados especificamente a litígios judiciais que são chamados de advogados de consultoria jurídica para litígios; c) tem ainda aqueles que apenas analisam situações jurídicas dos clientes ou das operações por eles pretendidas, estes são os advogados de consultoria ou assessoria jurídica estrita; d) e por fim, aqueles que são administradores de bens, mandatários para representação não processual, que são chamados de profissionais de consultoria ou operação extrajurídica.

As atividades variadas da profissão da advocacia, permitem averiguar a incidência dos deveres de colaboração com as autoridades públicas para cada setor. Na prática pode ser difícil separar os atos e identificá-los com clareza, mas a classificação proposta oferece um critério facilmente manejável pelo intérprete, que deverá levar em conta as especificidades do caso concreto para solucionar a questão proposta. (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 138)

Continuando com os pensamentos de BADARÓ e BOTTINI (2013, p. 139-144) referente às atividades diversificadas dos advogados, o togado não tem a obrigação de comunicar as autoridades, pois não se enquadra no inciso XIV, art. 9º da lei 12.683/12.

O advogado togado exerce atividade de representante judicial ou extrajudicial, não apenas faz assessoria, consultoria, aconselhamento ou assistência. Essa atividade abrange a mediação e a arbitragem e como é baseada na mais absoluta confiança e transparência entre advogado e cliente, não há como construir uma linha de argumentação coerente se o seu representante não puder guardar o sigilo das informações prestadas.

Já os advogados de consultoria jurídica para litígios estão diretamente ligados ao direito de defesa dos clientes, pois os serviços prestados serão usados para definição de estratégia em um litígio e para tomada de decisões importantes. De acordo comBADARÓ e BOTTINI (2013, p. 140) o advogado não tem obrigação de comunicar atividades suspeitas às autoridades, pois essa atitude inibirá o fornecimento destas informações, e, conseqüentemente, afetará sua defesa.

Os advogados de consultoria ou assessoria jurídica estrita, por BADARÓ e BOTTINI (2013, p. 140-141), prestam aconselhamento jurídico para estruturas fiscais, operações societárias, gestão de fundos e outros, não havendo nesse caso, o litígio em andamento, porém se houver ausência do direito

de defesa, e não tiver relação com litígio, haverá a obrigação de comunicação ao poder público. Todavia os doutrinadores dizem ser impossível a ausência de uma assessoria jurídica mesmo se não tiver um litígio atual, podendo haver uma possibilidade de litígio futura, nesse caso também os advogados não teriam obrigação de comunicação.

Por fim, na análise de BADARÓ e BOTTINI (2013, p. 144), as atividades de advocacia em que se administram bens, mandatário para representação não processual, gestor de negócios ou presta serviço de consultoria em questão não jurídica, tem a obrigação de comunicar as fraudes, pois extrapolam as normas previstas no Estatuto da Advocacia.

O advogado que exerce as funções típicas e privativas da advocacia, expressas no art. 1º da Lei 8.906/1994 (postulação judicial, consultoria, assessoria e direção jurídicas) está exonerado das obrigações previstas na lei da lavagem de dinheiro. Aquele que atua em outra seara e presta consultoria distinta da jurídica, tem os deveres impostos pela lei 12.683/12 art. 9º, XIV. (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 144)

Apresenta LÔBO (2013, p.44) em sua obra que o advogado, ao prestar consultoria jurídica indicar meios para o cliente lesar o sistema tributário e econômico, será cúmplice do criminoso e deverá ser punido disciplinarmente pela OAB por prestar concurso a clientes ou a terceiros, porém caso não o faça, não terá obrigação de delatar as más intenções de seu cliente, ou futuro cliente.

Para RAMOS (2013, p. 413) o cliente que está sob custódia de seu representante jurídico, entrega a confiança de suas informações com a certeza que o mesmo irá defendê-lo da melhor maneira possível. A inviolabilidade dos fatos não é compatível com o dever de informar às autoridades em hipótese alguma. “*A inviolabilidade das informações do cliente sob custódia do advogado – exceto nos casos em que o advogado está envolvido na prática delitiva – é incompatível com o dever de informar*”.

Presume-se que, como a lei de lavagem de dinheiro não dispõe especificamente sobre o dever do advogado em quebrar a confidencialidade do cliente e delatá-lo ao Poder Público, no termo “serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações” não está incluindo, diretamente, o exercício da advocacia.

## 8.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Outro problema trazido por VILARDI (2012, s/p) é referente aos honorários dos advogados pagos com dinheiro proveniente do crime de lavagem de dinheiro. Para ele o profissional que souber a procedência do valor e aceitá-lo, estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 12.683/12.

O texto da Lei nº 12.683/12, no entanto, ampliou a possibilidade de punição a quem utiliza dinheiro proveniente do crime ao retirar dela a condição de conhecedor da origem do dinheiro. Em outras palavras, a inserção, na economia, de valores recebidos a título de honorários advocatícios pagos com dinheiro proveniente do crime também se sujeita à punição por lavagem de dinheiro. (VILARDI, 2012, s/p)

Aponta, ainda, VILARDI (2012, s/p) que já é comum nas delegacias de polícia criminosos serem indagados de como irão efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

CABANA *apud* BADARÓ e BOTTINI (2013, p. 147), diz que o recebimento dos honorários não é conduta típica, uma vez que não se trata de ocultação ou dissimulação. O valor recebido pelo advogado não é valor mascarado e seu destino é conhecido.

Se observarmos com cuidado a lei brasileira de lavagem de dinheiro, o recebimento de honorários maculados não é conduta típica. Não se trata de ocultação ou dissimulação (art. 1<sup>a</sup>, caput). O dinheiro recebido por profissional liberal, em contraprestação a serviços realmente efetuados, com a regular emissão de nota fiscal, não contribui para mascarar o bem, uma vez que seu destino é conhecido. Não há ato objetivo de lavagem de dinheiro. A transparência/formalidade do pagamento afasta a incidência do dispositivo. (Itálico do autor) (CABANA *apud* BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 147)

Segundo DE GRANDIS e CARLI (2011, p. 133), se o advogado receber os valores dos honorários e devolver parte dele a seu cliente como suposto empréstimo ou pagamento de serviços inexistentes, ele estará contribuindo para o mascaramento desse dinheiro e nesse caso se pressupõe a conduta de reciclagem de capital, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro, porém se o profissional não participar de nenhum ato ilícito, poderá receber os honorários advocatícios, pois este não é um ato inconstitucional.

Entretanto, para O Procurador Regional da República da 4<sup>a</sup> Região PASTANA (2012, s/p), de acordo com o artigo 180 do código penal onde se

lê: *“Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”*,o profissional que aceitar os honorários advocatícios provenientes de atos ilícitos estará desobedecendo o código penal e cometendo o crime de receptação, pois o mesmo sabe que o valor pago é fruto do crime e o está recebendo consciente de sua origem ilícita, desta forma o advogado não pode receber honorários oriundos de atividades criminosas.

Ainda defende PASTANA (2012, s/p) que aquele que comete o crime não ficará sem um defensor, mas será a defensoria pública que irá representá-lo diante da justiça, ou mesmo um advogado dativo designado pelo juiz, pois estes profissionais são remunerados com recursos colocados à disposição da justiça exatamente para este fim.

Ademais, a Lei de Lavagem de Dinheiro tem dois objetivos bem definidos. O primeiro é não permitir que o criminoso tire proveito da atividade ilícita. O segundo é impedir que recursos sujos sejam lavados e circulem como se fossem de atividades normais. Assim o delinquente paga advogados caros com recursos vindos do ilícito, por razões óbvias tira proveito do crime. O ordenamento jurídico, se por um lado permite ao acusado permanecer calado, por outro lado, não permite que se faça uso particular de recursos provenientes de atividades ilícitas. Logo, o advogado não pode receber honorários oriundos de atividades criminosas. (PASTANA, 2012, s/p)

Desta forma, fica o advogado tendo que investigar a origem dos recursos utilizados para pagamento de seus honorários? Não,pois, existe o princípio da razoabilidade que isenta o advogado de tal ônus, e está ligado ao bom senso.(PASTANA, 2012, S/P)

O fato do advogado não aceitar os honorários advindos de atos ilícitos não o prejudica no exercício de suas atividades, muito pelo contrário, deixa-o com mais transparência na execução de suas funções.

## **9. PELA LIBERDADE DA ADVOCACIA**

Neste momento do presente trabalho, serão expostas algumas decisões da ADI nº 4841, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e Conselho, as manifestações e decisão final da Ordem dos Advogados do Brasil e do COAF quanto a quebra de sigilo dos profissionais da advocacia.

### **9.1 ADI Nº 4841**

No dia 27 de agosto de 2012, a confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL) ajuizou a ADI nº 4841 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no Supremo Tribunal Federal, alegando a inconstitucionalidade da lei de lavagem de dinheiro nº 9.613/98 que impõe aos

profissionais liberais a prestar informações sobre seus atos ao COAF, incluindo a Lei nº 12.683/12. O Ministro relator foi Celso de Mello. (STF, 2012, s/p)

Na ADI nº 4841 foi solicitada uma liminar para a suspensão dos dispositivos desta lei, pois a CNPL afirma que ao ser quebrado o sigilo dos clientes, não haverá mais como reverter essa situação diante dos profissionais liberais que pautam pela ética profissional. O mérito desta ADI é que estes dispositivos sejam declarados inconstitucionais. (STF, 2012, s/p)

Decisão dos conselheiros da ADI nº 4841 (MIGALHAS, 2012, s/p):

Com base nos argumentos apresentados e, em especial, com o intuito de se adiantar aos debates que podem advir na ação direta 4841, ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, entendo que este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deve defender judicialmente perante o Supremo Tribunal Federal que os profissionais da advocacia não se encontram sujeitos aos mecanismos de controle da lavagem de capitais a que aludem os artigos 9, 10 e 11 da Lei 12.683/12, ajuizando ação direta de inconstitucionalidade própria para requerer à Suprema Corte que, dando interpretação conforme à Constituição, considere inconstitucional qualquer interpretação que sujeite os advogados, no exercício da profissão, aos citados preceitos da lei de lavagem de dinheiro. (ADI 4841, MIGALHAS, 2012, s/p)

Ementa N.º 044/2012/COP (Conselho Pleno) (TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, 2012, s/p):

Papel Institucional da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos Advogados Brasileiros. Dever de sigilo que protege os advogados e, principalmente, a sociedade, por ser garantia essencial ao direito de defesa de todos os cidadãos. A democracia requer que o direito de defesa de seus cidadãos seja sempre prestigiado. Dever de sigilo é inerente à profissão de advogado e está resguardado pela Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e Estatuto do Advogado, Lei Federal 8.906/94. **Cabimento e pertinência de ação direta de inconstitucionalidade para, dando interpretação conforme aos dispositivos da nova Lei de Lavagem, declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que estenda aos advogados as obrigações contidas na Lei 9.683/12 impondo-lhes o dever de delatar seus clientes ou de expor informações que tenha tomado conhecimento no exercício da advocacia judicial, consultiva ou de arbitragem.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. (DOU. S. 1, 23/10/2012, p. 119) (DISTRITO FEDERAL, Proposição nº N. 49.0000.2012.010315-1/COP, Assunto: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4841. Persecução Penal no crime de Lavagem de Dinheiro. Projeto de Lei n. 4341/2012. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira, grifo nosso)(TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, 2012, s/p).

Nessa decisão os Conselheiros não puderam tomar nenhuma medida judicial referente ao projeto de lei PL n.º 4.341/12, que fixa pena ao advogado “*que receba honorários advocatícios, tendo conhecimento ou sendo possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais será remunerado*”. Os Conselheiros recomendaram essa decisão para o Conselho Federal da OAB referente a legalidade do recebimento de honorários advindos do crime de lavagem de dinheiro. (MIGALHAS, 2012, s/p)

## 9.2 DIRETIVA 2005/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU DO CONSELHO

A diretiva defende o sigilo dos profissionais do direito isentando-os da obrigação de comunicar às entidades financeiras quando representantes de seus clientes, porém, o profissional não poderá estar participando das atividades ilícitas e nem ajudando seu cliente a cometer crime de forma a burlar o sistema financeiro. (DIRECTIVA 2005/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 2005, s/p)

Enquanto membros independentes de profissões que prestam consulta jurídica legalmente reconhecidas e controladas, tais como os advogados, estiverem a determinar a situação jurídica de clientes ou a representá-los em juízo, não seria adequado impor-lhes, ao abrigo da presente directiva, a obrigação de comunicarem, em relação a essas actividades suspeitas relativas a operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Devem estar isentas de qualquer obrigação de comunicação as informações obtidas antes, durante ou após um processo judicial ou quando da apreciação da situação jurídica do cliente. Por conseguinte, a consultoria jurídica continua a estar sujeita à obrigação de segredo profissional, salvo se o consultor jurídico participar em actividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, se prestar consulta jurídica para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou se o advogado estiver ciente de que o cliente solicita os seus serviços para esses efeitos. (DIRECTIVA 2005/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 2005, s/p)

Essa normativa internacional defende a profissão da advocacia referente ao sigilo profissional, não deixando dúvidas sobre a importância da relação de confiança e inviolabilidade das informações entre o advogado e seu cliente. (DIRECTIVA 2005/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 2005, s/p)



### 9.3. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL

A primeira notícia divulgada pela OAB Federal foi em 05 de setembro de 2004 quanto as recomendações do GAFI, que dispunha ser obrigatória a comunicação dos advogados aos órgãos públicos quanto aos serviços prestados. Nesse interim a OAB se pronunciou contrária a essa decisão, eximindo os advogados de tal ato. (OAB, 2004, s/p)

Em 25 de agosto de 2005, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Sr. Ercílio Bezerra, definiu como um absurdo a inclusão em um novo projeto de lei, que inclui punições severas contra advogados que não prestarem informações sobre a origem de recursos movimentados por seus clientes. (OAB, 2005, s/p)

Mas a Ordem não pode concordar, sob hipótese nenhuma, com essa parte que exige do advogado que forneça informações sob pena de ser enquadrado como bandido; isso não existe . Quando o advogado presta assessoria, ele não presta assessoria para alguém fazer remessa ilegal de dinheiro – esse tipo de assessoria é crime -, de modo que ele não tem como prestar nenhum esclarecimento das atividades de seus clientes, pois isso fere o Estatuto da OAB e a Constituição. (OAB, 2005, s/p)

Ercílio Bezerra reforça que é válida a intenção dos governantes em relação a tentativa de combater o crime de lavagem de dinheiro, porém é uma afronta à Constituição brasileira atacar o sigilo profissional do advogado, desde que o mesmo não faça parte da organização criminosa. (OAB, 2005, s/p)

Em 24 de outubro de 2011, Ophir Cavalcante Júnior, presidente em exercício do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, decidiu, durante uma sessão plenária, a não aprovação do projeto de lei nº 3.443/2008 (a qual virou a lei nº 12.683/12) e as alterações previstas à Lei nº 9.613/98 referente ao crime de lavagem de dinheiro, por considerá-la inconstitucional, a qual ocorreu por unanimidade entre os conselheiros federais da OAB. Uma destas decisões ocorreu pelo fato de o advogado ser obrigado a comprovar a origem de seus recursos. (OAB, 2011, s/p)

Nas Palavras de COELHO (2012, s/p):

O médico tem que dizer de onde vem o seu pagamento? O dentista tem? Não, nenhum outro profissional está obrigado a fazê-lo e nem deve ter

de fazer tal declaração, uma vez que recebe tais recursos no claro exercício de sua profissão.(COELHO, 2012, s/p)

Ressalta COELHO (2012, s/p) que o advogado será penalizado, caso o projeto de lei seja realmente aprovado.

Em 11 de Julho de 2012, o presidente nacional da OAB, Ophir Cavalcante Júnior, determinou uma avaliação sobre a nova lei de lavagem de dinheiro publicada dia 10 de julho de 2012 à Comissão de Estudos Constitucionais, que verificasse o artigo que obriga prestadores de serviços a comunicarem ao COAF operações ilícitas de seus clientes. (CAVALCANTE JÚNIOR, 2012, s/p)

Ophir Cavalcante expõe que, diante da complexidade dos dispositivos sancionados, a entidade deve se precaver *“a quaisquer lacunas que possam vir a tolher as prerrogativas profissionais do advogado e os direitos do cidadão e do jurisdicionado”*.(CAVALCANTE JUNIOR, 2012, s/p)

Em 21 de agosto de 2012,Ophir Cavalcante anunciou uma decisão ao Pleno da OAB, que a Lei nº 12.683/12 que alterou a lei nº 9.613/98 não se aplica aos advogados e às sociedades de advogados *“em razão dos princípios constitucionais de proteção ao sigilo profissional e da imprescindibilidade do advogado à administração da Justiça”*.(OAB, 2012, s/p)

Aduz a relatora TEIXEIRA (2012, p. 17) referente a obrigação de comunicação do advogado ao órgão público e ao seu sigilo profissional:

É de clareza solar que o advogado mereceu tratamento diferenciado na Constituição Federal, que expressamente o considerou indispensável à justiça. Assim, não parece razoável supor que uma lei genérica, que trata de ‘serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza’ possa alterar a lei específica dos advogados para criar obrigações não previstas no estatuto, que contrariam frontalmente a essência da profissão, revogando artigos e princípios de forma implícita.

A desproteção da relação de confiança entre o cliente e o advogado viola o artigo 133 da Constituição e o artigo 26 do Código de Ética, que prevê que o advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício. Do texto constitucional citado (art. 133) o que se infere é que o advogado é imprescindível para a administração da justiça, porém, não como ‘delator do seu cliente’, senão como defensor dos interesses de quem é suspeito ou acusado de estar envolvido em um crime.(TEIXEIRA, 2012, p. 17)

Ophir Cavalcante Júnior afirmou, no Órgão Especial,na data de 13 de agosto de 2012, que os advogados e as sociedades de advogados, não estão

obrigados a fazer qualquer cadastro junto ao COAF e nem deve divulgar qualquer dado sigiloso de seus clientes. (OAB, 2012, s/p)

Em 23 de Abril de 2013, em uma audiência<sup>6</sup> realizada entre o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em exercício, Sr. Marcus Vinicius Furtado e o presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Sr. Antonio Gustavo Rodrigues, na qual se debateu o alcance da advocacia nos mecanismos de controle da lei de lavagem de dinheiro, obtendo uma decisão unânime no que diz respeito ao artigo 9º da lei nº 12.683/12, que tem suas atividades voltadas a defender os direitos do seu cliente garantido o direito ao sigilo, incluindo os serviços de arbitragem e mediação; segue a decisão (OAB, 2013, s/p):

A garantia constitucional de proteção ao sigilo profissional e a relação de confidencialidade entre o advogado e o cliente, que é norma essencial e inerente à advocacia, está preservada. Quanto a Resolução 24 do COAF, de janeiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados com relação à lei da lavagem de dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência. Tal resolução também não incide sobre a advocacia porque a classe possui órgão regulador próprio encarregado de reger suas atividades – no caso a OAB – não tendo o COAF competência para tratar dos assuntos relacionados à advocacia. (OAB, 2013, s/p)

#### Ementa N.º 076/2012/OEP (Órgão Especial):

A Lei 12.683/12, que altera a Lei 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Inaplicabilidade aos advogados e sociedades de advogados. **Homenagem aos princípios constitucionais que protegem o sigilo profissional e a imprescindibilidade do advogado à Justiça. Lei especial, Estatuto da Ordem (Lei 8.906/94), não pode ser implicitamente revogado por lei que trata genericamente de outras profissões. Advogados e as sociedades de advocacia não devem fazer cadastro no COAF, nem têm o dever de divulgar dados sigilosos de seus clientes que lhe foram entregues no exercício profissional. Obrigação das Seccionais e Comissões de Prerrogativas Nacional e estaduais de amparar os advogados que ilegalmente sejam instados a fazê-los.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno, por unanimidade, em conhecer e responder à consulta, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 20 de agosto de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. (DOU. 23.08.2012, S. 1, p. 71) (DISTRITO FEDERAL, Consulta nº 49.0000.2012.006678-6/OEP. Assunto: Consulta. Lei n. 12683/2012. Lei de Lavagem de Dinheiro. Aplicabilidade ou não aos advogados e sociedades de advogados. Relatora:

[6] Participaram também desta audiência outros conselheiros e coordenadores: conselheiro federal por São Paulo, Márcio Kayatt. pelo COAF, também estiveram presentes o conselheiro Ricardo Lião; o coordenador-geral de normas Lélío Trida Sene; e o coordenador-geral de supervisão César Almeida. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/25520/oab-e-coaf-nao-incidencia-da-advocacia-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro>, 2015.

Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira, 2012, grifo nosso)  
(TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, 2012, s/p)

Conclui-se, portanto, que, não se aplica o artigo 9º, XIV da Lei nº 12.683/12 à classe dos advogados quanto a quebra do sigilo de informações ea obrigação de comunicação ao COAF referente aos clientes que estejam sendo defendidos ou que o serão futuramente defendidos por esse crime, pois a advocacia possui seu próprio órgão regulador - a OAB. (OAB, 2013, s/p)

Não há um parecer da OAB quanto ao recebimento de honorários recebidos de origem ilícita até a presente data. Há apenas um repúdio do presidente da OAB Federal Ophir Cavalcante Júnior em 2011 (presidente da OAB em 2011), referente a uma proposta enviada ao senado para elaboração de uma lei com o intuito de vetar o pagamento de honorários advocatícios com dinheiro de origem ilícita. Essa proposta é chefiada pelo senador Pedro Taques (PDT-MT). (Federação Nacional dos policiais Federais, 2011, s/p)

Ophir Cavalcante Júnior (2011, s/p):

[...] a entidade repudia com veemência a proposta, pois representa um ataque a advocacia [...] uma eventual investigação da origem do dinheiro pago aos advogados foge à razoabilidade, uma vez que os pagamentos feitos a profissionais de outras áreas não são inspecionados. Não só os advogados, mas também médicos, engenheiros e contadores acabam recebendo dinheiro de origem ilícita. O advogado não defende um crime, mas o criminoso. (CAVALCANTE JÚNIOR, 2011, s/p)

A proposta do senador será apresentada determinando que os criminosos sejam representados por defensores públicos ou advogados dativos designados por juízes. Esta proposta tem o objetivo de evitar que estes criminosos se utilizem destes meios para cometer seus crimes.

## **10. A ADVOCACIA E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM OUTROS PAÍSES**

Nesse capítulo serão analisadas as legislações sobre o crime de lavagem de dinheiro. Em alguns países, em suas normas, o advogado tem o dever de prestar informações para os órgãos responsáveis. Outras normas não textualizam essa obrigação e nem a quebra do sigilo profissional.

### **10.1 NA ALEMANHA**

De acordo com LOBATO (2014, p. 14), a lei de lavagem de dinheiro alemã (*Geldwäschegesetz – GwG*), vem dentro do código penal alemão, onde se encontram as penalidades impostas aos acusados de cometer esse crime. Para a lei alemã o advogado que receber honorários advocatícios ciente de que o valor provém de atividades ilícitas, estará cometendo dolo direto, e deverá ser punido.

No acórdão, 2 StR 513/00, de 04.07.2001, o Supremo Tribunal Federal Alemão (*Oberlandesgericht- BGH*) condenou um grupo de advogados que receberam honorários advocatícios de origem ilícita. Os advogados recorreram ao Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht - BVerfG*) e este mesmo Tribunal declarou que a punição dos advogados referente ao crime de lavagem de dinheiro procedia e que era compatível com a Lei Fundamental Alemã. (LOBATO, 2014, p. 14)

Conforme BERMEJO e WIRTZ *apud* LOBATO (2014, p. 14):

[...] recordam que, ao argumento de que a cooperação consensual com o representado e de que o descumprimento consciente do comando da Lei tratam de abusos da posição profissional do advogado, o BVerfG decidiu, ao ponderar a importância da defesa criminal para um processo justo dentro do Estado de Direito e a obrigação do advogado de salvaguardar seu *múnus*, pela reprovabilidade do advogado que age com *dolo* direto. (BERMEJO e WIRTZ *apud* LOBATO 2014, p. 14)

A lei alemã de lavagem de dinheiro também traz, em seu artigo 2º, os obrigados ao dever de comunicar as autoridades responsáveis pelo combate a esse crime. Essas normas seguem as diretrizes mundiais para a repressão e combate ao crime em comento.

#### 10.2NA ARGENTINA

Em 13 de Abril de 2000 em Buenos Aires, foi publicada a Lei 25.246 (*Ley 25,246*), que criou a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) que será responsável por analisar, processar e transmitir as informações passadas por um rol de pessoas físicas e jurídicas obrigadas a colaborar com o órgão fiscalizador a prevenir e impedir o crime de lavagem de dinheiro. (REGIME ADMINISTRATIVO CRIMINAL, LEI 25.246, 2000, s/p)

No capítulo III Art. 20, item 15, da Lei 25.246/2000, vem assim descrito:

Os órgãos da administração pública e entidades descentralizadas e / ou autárquico exercício de regulamentação, controle, monitoramento e / ou de controle das actividades económicas e / ou negócios jurídicos e / ou pessoas colectivas, individuais ou colectivas: o banco Central da Argentina, a Administração Federal da Receita Pública, a Superintendência de Seguros da Nação, a Comissão Nacional de Valores e da Inspeção Geral de Justiça. (REGIME ADMINISTRATIVO CRIMINAL, LEI 25.246, 2000, s/p)

Em uma ressalva da Lei, lê-se da seguinte forma(REGIME ADMINISTRATIVO CRIMINAL, LEI 25.246, 2000, s/p):

Elas não se aplicam ou podem ser invocados pela divulgação pela presente lei as disposições legais relativas ao sigilo profissional, imposto ou não, ou a exigência de confidencialidade previsto por lei ou sujeita a contrato, quando o pedido de informações é feito pelo juiz competente onde a informação deve ser fornecida ou o domicílio da Unidade de informação financeira por opção deste, ou de qualquer tribunal competente com base nesta lei.(REGIME ADMINISTRATIVO CRIMINAL, LEI 25.246, 2000, s/p)

Não há nenhuma referência quanto ao recebimento dos honorários advocatícios recebidos pelos advogados na Argentina, e nenhum artigo ou comentário foi realizado referente a esse assunto.

### 10.3 EM PORTUGAL

Aduz LOBATO (2014, p. 10) que em Portugal a Lei 25/2008 é a que regula o crime de lavagem de dinheiro. Esta lei traz uma série de deveres para pessoas físicas e jurídicas chamados garantidores que têm a obrigação de identificação, diligência, recusa, conservação, exame, comunicação, abstenção, colaboração, segredo, controle e informação às entidades financeiras.

[...] se, os garantidores, em seu âmbito profissional, deixarem de impedir que o agente, com fins de esconder a origem ilícita de vantagens obtidas na prática dos crimes antecedentes constantes no rol, transfira ou converta essas vantagens, praticarão o crime de branqueamento de capitais por omissão imprópria. O art. 17 da citada Lei portuguesa preceitua que as entidades referidas têm o dever de se absterem “de executar qualquer operação sempre que saibam ou suspeitem estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo”. Este é um dever jurídico que obriga essas pessoas e entidades a evitarem o branqueamento de capitais. Trata-se da conversão do crime de lavagem em um delito omissivo impróprio. (LOBATO, 2014, p. 10)

Como a lei 25/2008 transforma esses garantidores em fiscais da lei, a transferência de responsabilidade no combate ao crime de lavagem de dinheiro é uma criticável opção política. (LOBATO, 2014, p. 10)

## 10.4 NOS ESTADOS UNIDOS

O FINCEN (*Financial Crimes Enforcement Network*) é uma unidade de Inteligência dos Estados Unidos que tem como objetivo salvaguardar o sistema financeiro de uso ilícito de drogas e combate ao crime de lavagem de dinheiro, promovendo a segurança nacional através da recolha, análise e divulgação de informações financeiras e da utilização estratégica das autoridades financeiras. (FINCEN, 2015, s/p)

Sua missão é receber e manter dados de transações financeiras, analisando, divulgando dados e construção de uma cooperação global com organizações de outros países e organismos internacionais. (FINCEN, 2015, s/p)

O FINCEN constitui o grupo Egmont, e colabora divulgando informações financeiras essenciais consideradas suspeitas de produto do crime de lavagem de dinheiro e potencial financiamento do terrorismo. (FINCEN, 2001, s/p)

O conceito básico subjacente das actividades centrais do FinCEN é "seguir o dinheiro". O principal motivo de criminosos é o ganho financeiro, e eles deixam rastros financeiros de como eles tentam branquear o produto de crimes ou tentar gastar os seus lucros ilícitos. FinCEN - parceiros com a aplicação da lei em todos os níveis de governo e suporta objetivos de segurança nacional, política externa da nação e agências de aplicação da lei de como usar com sucesso técnicas similares, incluindo a busca de informações coletadas pelo FinCEN da indústria financeira, para investigar e responsabilizar uma ampla gama de criminosos, incluindo os autores da fraude, evasão fiscal e narcotraficantes. Mais recentemente, as técnicas utilizadas para seguir o dinheiro também foram aplicadas para investigar e interromper os grupos terroristas, que muitas vezes dependem de redes de apoio financeiro e outros. (FINCEN, 2001, s/p)

O FINCEN é uma das mais importantes UFI's/FIU do mundo em apoio a investigações de crimes financeiros estrangeiros e dos EUA, pois troca informações importantes com os outros órgãos cadastrados no grupo Egmont que estão na luta contra o crime de lavagem de dinheiro. (FINCEN, 2001, s/p)



## **11. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através desse estudo é possível verificar a importância de o povo saber o que realmente significa o crime de lavagem de dinheiro e o dano que ele causa na sociedade brasileira e no mundo; vez que tal delito, não prejudica apenas a economia, mas também o desenvolvimento social, a saúde, a educação, e muitas outros setores nos quais o estado poderia investir esse dinheiro roubado.

Observa-se que, com a chegada da globalização, da tecnologia e da internet, o crime de lavagem de dinheiro ficou ainda mais fácil de ser cometido, pois os agentes conseguem através destes mecanismos, aperfeiçoar ainda mais as técnicas de mascaramento do dinheiro. A cada dia fica mais difícil para os órgãos públicos encontrar esses delinquentes e identificar o crime de lavagem antes que ele entre no país como dinheiro lícito.

Por essa razão viu-se a necessidade dos países se unirem contra esse crime, pois ele prejudica as transações mundiais e não é um fator isolado, mas sim algo que toda a economia mundial está se mobilizando para prevenir e combater o

crime em comento. Isso acontece através de novas leis sendo impostas, novos órgãos surgindo e cada vez é maior o número de pessoas físicas e jurídicas sendo obrigadas a colaborar com esses órgãos de fiscalização.

A Lei nº 9.613/98 veio para tentar prevenir e combater esse crime no estado brasileiro, pois é visível o crescimento do mesmo no país. Os governantes viram a necessidade de mais rigidez nas penalidades e criaram a lei nº 12.683/12 que alterou o rol de setores sensíveis, que são aquelas pessoas físicas e jurídicas que tem o dever de manter cadastros atualizados e comunicar aos órgãos responsáveis, caso descubram algum ato ilícito que está sendo cometido ou que o será futuramente cometido pelo seu cliente.

Diante dessas observações, criou-se a polêmica referente ao dever ou não do advogado e de outros profissionais liberais com relação a delatar seu cliente, ou futuro cliente, caso descubram que o mesmo esteja cometendo o crime de lavagem de dinheiro ou poderá cometê-lo futuramente, e se o advogado pode ou não receber honorários, cientes de sua procedência.

Existem várias divergências doutrinárias sobre esse polêmico assunto, pois muitos doutrinadores acreditam que o advogado não pode delatar seu cliente de modo algum às autoridades competentes, caso seu cliente esteja cometendo ou já cometeu o crime em comento, pois estarão quebrando a principal regra do Estatuto dos Advogados - o sigilo profissional. Outros doutrinadores acreditam que em alguns casos o advogado deve colaborar com o poder público que é, quando seus serviços forem prestados para assessoria de gestão empresarial. Mesmo tendo essa divergência doutrinária, todos concordam, sem exceção, que o profissional da advocacia não deve se valer dessa profissão para cometer o crime de lavagem, podendo o mesmo responder por seus atos criminalmente.

Alguns acreditam que o advogado na ciência da ilicitude de seu cliente, não deve receber honorários advindos de atitude ilícita, porém outros doutrinadores aduzem que o dinheiro, mesmo vindo do cometimento do crime, não é mascarado e sua procedência é conhecida, e portanto, o advogado poderá recebê-lo sem configurar crime. Alguns doutrinadores acreditam que se o advogado souber da ilicitude de seu cliente e devolvê-lo com desculpas de serviços não prestados ou pagamento indevido, o profissional poderá responder como partícipe do mesmo crime.

Diante de tantas divergências, o presidente da OAB Federal, se reuniu em audiência com o presidente do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), e outros participantes, decidindo por unanimidade que os advogados não têm obrigação de quebrar o sigilo profissional Advogado-cliente, não tendo dessa forma, o dever de comunicar aos órgãos responsáveis os atos ilícitos de seus clientes, uma vez que este vai em busca de um defensor e não de um delator, e que os profissionais da advocacia têm seu próprio órgão regulador - a OAB.

É acertada a decisão dos presidentes da OAB Federal, do COAF e demais presentes, no tocante à atividade do profissional da advocacia, pois deve ser respeitada a relação entre o cliente e o advogado. Aquele que vai em busca de um advogado procura um defensor para seus atos e não alguém que irá quebrar o sigilo de sua confissão. A relação Advogado-cliente é o alicerce da profissão jurídica e é baseado na confiança; se não houver confiança, não haverá como o profissional defender seu cliente de forma a não prejudicar o andamento do processo. Isso tira do cliente o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, não se pode usar da profissão da advocacia como ferramenta para mascarar o crime de lavagem de dinheiro. O advogado deve estar atento para não se deixar enganar e nem participar de atos ilícitos e nem permitir que seu cliente o faça com a intenção de usar dessa fonte como forma a cometer seus atos ilícitos. O advogado deve se abster de participar ou contribuir com qualquer desses atos, sob pena de ser punido pela OAB, seu órgão regulador, e dependendo da gravidade de suas condutas, deverá responder perante a sociedade através das normas penais previstas.

Dessa forma, conclui-se que ainda há muito o que se discutir, pois a lei nº 12.683/12 contém muitas falhas; sendo que algumas normas foram criadas de forma a extrapolar alguns limites constitucionais e a se sobrepor a algumas leis específicas. Por este motivo os magistrados precisam tomar cuidado na hora de julgar alguns crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, os quais deverão ser revistos e analisados com maior cautela.

## 12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais: comentários à Lei nº. 9.613/1998, com as alterações da Lei nº. 12.683/2012.** 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org). **Lavagem de dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

BARROS, Marco Antônio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas.** Editora Revista dos Tribunais. 4ª Edição. São Paulo, 2013.

BASTOS, Márcio Thomaz, BOTTINI, Pierpaolo. **Jornal Valor Econômico.** Disponível em: <http://www.valor.com.br/opiniao/2856468/advocacia-e-lavagem-de-dinheiro-na-nova-lei-2#ixzz28Qfn3fOO>, 2012. Acesso em 10/02/2016.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Da Teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal.** Tese de livre docência não publicada. São Paulo, 2010.

BERMERJO, Mateo; WIRTZ, Georg. **Strafverteidigerhonorar und Geldwäsche aus europäischer Perspektive: Gleiches Problem, gleiche Lösung?** In: ZIS, 10. *Apud*LOBATO, José Danilo Tavares. **Notas acerca do problema: advocacia e lavagem de dinheiro.** Boletim IBCCRIM. Ano 22. Nº 257, 2014.

BONFIM, Márcia MonassiMougenot; BONFIM, Edílson Mougenot. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo. Editora Malheiros, 2005.

BRASIL. **AGU.** Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/1087703](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1087703), pg. 12, 2003. Acesso em: 05/02/2016.

BRASIL. **COAF.** Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/outras-normas>. Publicado em 16/06/2015.

BRASIL. **COAF.** Âmbito Internacional. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuacao-internacional/atuacao-do-coaf-no-ambito-internacional>. Publicado em: 15/05/2015.

BRASIL. **COAF.** Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/outras-normas>, 2015.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil.** Planalto do Governo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 04/02/2016.

BRASIL. **Decreto 5.015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). 2004 Acesso em: 20/01/2016.

BRASIL. **Decreto 5.687.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm), 2004 Acesso em 20/01/2016.

BRASIL. **Decreto 4.657.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). 1942, porém não alterou seu texto original. Acesso em 04/02/2016.

BRASIL. **Federação Nacional dos Policiais Federais.** Disponível em: <http://www.fenapef.org.br/33268/>. 2011. Acesso em: 29/04/2016.

BRASIL.**Lei. 12.683. Casa Civil. Presidência da República.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm), 2012. Acesso em: 23/07/2015.

BRASIL. **Estatuto da OAB – Conselho Federal.** Disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/Lei-8906-94-site.pdf>. Acesso em: 11/02/2016.

BRASIL. **Ordem dos Advogados do Brasil** – Conselho Federal. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/2690/governo-quer-obrigar-advogados-a-revelar-operacoes-suspeitas>. 2004. Acesso em 11/02/2016.

BRASIL. **Ordem dos Advogados do Brasil** – Conselho Federal. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/4896/oab-punicao-a-advogado-no-projeto-contra-remessas-e-absurda>, 2005. Acesso em 11/02/2016.

BRASIL. **Ordem dos Advogados do Brasil** – Conselho Federal. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/22943/oab-aponta-inconstitucionalidades-no-pl-que-muda-lei-da-lavagem-de-dinheiro>. 2011. Acesso em: 12/02/2016.

BRASIL. **Ordem dos Advogados do Brasil** – Conselho Federal. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/24349/advogados-e-sociedades-nao-se-sujeitam-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro>, 2012. Acesso em 12/02/2016.

BRASIL. **Ordem dos Advogados do Brasil** – Conselho Federal. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/25520/oab-e-coaf-nao-incidencia-da-advocacia-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro>, 2013. Acesso em: 12/02/2016.

BRASIL. **STF – Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=216945.2012> Acesso em: 25/03/2016.

BRASIL. **Tribunal de Ética e Disciplina OAB**. Consulta nº 49.0000.2012.006678-6/OEP. Consulente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira. Tribunal de Ética e Disciplina. Distrito Federal, 28 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.oab.org.br/leisnormas/ementario/9604/49-0000-2012-006678-6?search=lavagem%20de%20dinheiro%20advogado>, 2012. Acesso em: 18/02/2016.

BRASIL. **Tribunal de Ética e Disciplina OAB**. Proposição nº 49.0000.2012.010315-1/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira. Tribunal de Ética e Disciplina. Distrito Federal. 23 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.oab.org.br/leisnormas/ementario/9884/49-0000-2012-010315-1?search=lavagem%20de%20dinheiro%20advogado>, 2012. Acesso em: 18/02/2016.

CABANA, Patricia Faraldo *apud* BADARÓ e BOTTINI. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais: comentários à Lei nº. 9.613/1998, com as alterações da Lei nº. 12.683/2012**. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

CAPARRÓS, Eduardo Fábian. *El Delito de Blanqueo de Capitales. Apud* CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2ª Edição. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2012.

CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir Filgueiras. **OAB analisa constitucionalidade da nova lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/56937/oab+analisa+constitucionalidade+da+nova+lei+de+lavagem+de+dinheiro.shtml>, 2012. Acesso em: 12/02/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei que proíbe pagamentos de honorários com dinheiro de origem ilícita**. Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/2011/05/16/internas\\_polbraeco,252368/lei-quer-proibir-pagamento-de-honorarios-com-dinheiro-de-origem-ilicita.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/2011/05/16/internas_polbraeco,252368/lei-quer-proibir-pagamento-de-honorarios-com-dinheiro-de-origem-ilicita.shtml). 2011. Acesso em: 08/03/2016.

CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

COELHO, Inocêncio Mártires. **O Sigilo profissional nos crimes de lavagem de dinheiro: tópicos para uma discussão no marco do Estado de direito**. Notícia do direito brasileiro. Nova série. N. 08. Brasília. UNB, 2001.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/22943/oab-aponta-inconstitucionalidades-no-pl-que-muda-lei-da-lavagem-de-dinheiro>, 2012. Acesso em: 11/02/2016.

CONSERINO, Cássio Roberto. **Lavagem de Dinheiro**. Organizadores: Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos e Levy Emanuel Magno. São Paulo. Editora Atlas, 2011.

CORREA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013.

DE GRANDIS, Rodrigo. **O Exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro**. In: **Lavagem de dinheiro. Prevenção e controle penal**. CARLI, Carla Veríssimo de (org.). Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2011.

\_\_\_\_\_. Segunda Obra. **Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividade suspeita de lavagem de dinheiro**. Boletim IBCCRIM. Volume 20. Nº 237, 2012.

DOS SANTOS, Léa Marta Geaquinto. **O desafio do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 42, n. 166, pg. 221-231, 2005.

ESTELITA, Heloisa. **Alterações na Legislação de Combate à Lavagem: Primeiras Impressões**. Boletim IBCCRIM. Volume 20. Nº 237, 2012.

EUA. **FINCEN – Financial Crimes Enforcement Network**. Disponível em: [http://www.americanbar.org/advocacy/governmental\\_legislative\\_work/priorities\\_polic](http://www.americanbar.org/advocacy/governmental_legislative_work/priorities_polic)

y/independence\_of\_the\_legal\_profession/federal\_agency\_privilege\_waiver\_policies.html,2015.Traduzido e acessado em: 18/02/2016.

EUA. **FINCEN – Financial Crimes Enforment Network**. Disponível em: [https://www.fincen.gov/about\\_fincen/wwd/](https://www.fincen.gov/about_fincen/wwd/). 2001. Traduzido e acessado em: 18/02/16.

EUROPA. **DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32005L0060,2005>. Acesso em: 05/02/16.

GAFI/LAT. Disponível em: <https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.fatf-gafi.org/&prev=search>. 2000. Acesso em 15/05/2015.

GAFI/FATIF. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>. pg. 26, 1990.Acesso em: 05/02/16.

GAFI/FATIF. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>. 2013.Acesso em: 05/02/16

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2012.

GRECO FILHO, Vicente, RASI, João Daniel. **Lavagem de dinheiro e Advocacia: Uma problemática das ações neutras**. Boletim IBCCRIM. Volume 20, Nº 237, 2012.

JURISWAY. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18080885/conflito-de-competencia-cc-58221-mg-0058221-5920104010000>. 2011. Acesso em: 12/02/2016.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25356280/habeas-corpus-hc-126526-sp-stf>. 2015. Acesso em: 12/02/2016.

JUSBRASIL. **Lei 10.467**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11026719/lei-n-10467-de-11-de-junho-de-2002>. Acesso em 31/07/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.701**. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/98485/lei-10701-03>. 2003. Acesso em: 31/07/2014.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Notas acerca do problema: advocacia e lavagem de dinheiro**. Boletim IBCCRIM. Ano 22. Nº 257,2014.

LÔBO, Paulo. **Comentários a Estatuto da Advocacia da OAB**. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de Dinheiro (Lavagem de ativos proveniente de crime – anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98)**. Editora: Malheiros. São Paulo, 1999.



\_\_\_\_\_. Segunda Obra. **Lavagem de dinheiro**. 2ª Edição. São Paulo Editora: Magalhães, 2004.

MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de dinheiro – Análise crítica das Leis 9.619, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003**. Curitiba. Editora Juruá, 2009.

MAMDIGER e ZALOPANY *apud* MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos Essenciais da Lavagem de Dinheiro**. Revista dos Tribunais. V. 787, 2001.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **O papel do COAF no combate ao crime de lavagem de dinheiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 05 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49267&seo=1>>. 2014. Acesso em 03/02/2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19ª Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.

MENEGAZ, Daniel da Silveira. **Lavagem de Dinheiro: os mecanismos de controle penal na justiça federal do combate à criminalidade**. Curitiba. Editora Juruá, 2012.

MENDRONI. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3ª Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2015.

MIGALHAS. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20121023-08.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20121023-08.pdf), 2012. Acesso em: 11/02/2016.

MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 834. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7424>, 2005. Acesso em: 04/07 2015.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Wilian Terra de. **A criminalização da lavagem de dinheiro. Aspectos penais da lei n.º 9.613/98**. Revista de ciências criminais. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, n.º25, 1998.

PASTANA, Manoel. **Recebimento de Honorários Advocatícios de Origem Duvidosa: Impossibilidade**. Jornal Carta Forense. São Paulo. Disponível em: <http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116713997/honorarios-advocaticios-de-origem-duvidosa>. 2012. Acesso em: 29/04/2016.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo. Editora Atlas, 2007.

PODVAL *apud* FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, V. 2, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012)**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Segunda Obra. **Direito Penal Econômico**. Editora Revista dos Tribunais. 6ª Edição. São Paulo, 2014.

RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da Advocacia. Comentários e jurisprudência selecionada**. Belo Horizonte. Fórum, 2013.

REGIME ADMINISTRATIVO CRIMINAL. Ley 25.246/2000. Disponível em: <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/62977/texact.htm>. 2000. Acesso em 13/03/2016.

RÍOS, Rodrigo Sánchez. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Antonio Gustavo. **O COAF e as Mudanças na Lei 9.613/98**. Boletim IBCCRIM. Volume 20. Nº 237, pg. 413, 2012.

ROSO, Jayme Vita. **O rol dos advogados no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro: a experiência brasileira**. Revista do Curso de Direito da Associação de Ensino Unificado o DF. (ICS). Vol. 3. Nº 02, 2012.

TEIXEIRA, Daniela Rodrigues. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/lei-de-lavagem.pdf>. Processo nº 49.0000.2012.006678-6/CNECO, 2012. Acesso em: 11/02/2016.

UIAF. ASSUNTOS INTERNACIONAIS. Disponível em: [https://www.uiaf.gov.co/asuntos\\_internacionales/el\\_grupo\\_egmont\\_unidades\\_6735.2016](https://www.uiaf.gov.co/asuntos_internacionales/el_grupo_egmont_unidades_6735.2016). Acesso em 02/02/2016.

VILARDI, Celso Sanchez. **Controle de lavagem é obrigação do Estado**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3613, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24519/control-de-lavagem-e-obrigacao-do-estado>

\_\_\_\_\_. **Jornal Valor Econômico**. 20/09/2012. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/noticiasview.asp?idNoticia=1993>. 2012. Acesso em 05/02/2016.

[1] DICIONÁRIO PORTUGUÊS ONLINE. Disponível em: [http://dicionariportugues.org/pt/marxismo-leninismo#ancla\\_m1](http://dicionariportugues.org/pt/marxismo-leninismo#ancla_m1). 2015. Acesso em: 23/06/2015.

[2] BADARÓ E BOTINI. Já citado acima. 2013.

[3] SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e->

factoring,7b1a5415e6433410VgnVCM1000003b74010aRCRD. Acesso em: 04/05/2016.

[4] COAF. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br>. 2015. Acesso em: 16/06/2015.

[5] PORTAL TRIBUTÁRIO. 2015. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/offshore.htm>. Acesso em 13/07/2015.

[6] COAF. Já citado acima. 2015.

## **ANEXO A**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

### **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

**Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa.
- VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações

penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## CAPÍTULO II

### Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à

conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

## CAPÍTULO V

### Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

## CAPÍTULO VI

### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:



I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

## CAPÍTULO VIII

### Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Luiz Felipe Lampreia*

*Pedro Malan*

## **ANEXO B**

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012.

Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

“Art. 2º .....

.....

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - .....

.....

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.” (NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.”

“Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.”

“Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

.....

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.”

“Art. 7º .....

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.”

“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

.....

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”

## CAPÍTULO V

### DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

.....

Parágrafo único. ....

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

.....  
X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

.....  
XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.”

“Art. 10. ....

.....  
III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

.....”

“Art. 11. ....

.....

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

.....

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.”

“Art. 12. ....

.....

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

.....

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

.....



§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

.....

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

.....”

“Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

.....”

Art. 3º A Lei no 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A, 4º-B e 11-A e dos arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E, que compõem o Capítulo X - Disposições Gerais:

“Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.”

“Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”

“Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.”

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei.”

“Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.”

“Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.”

“Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.”

“Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do

exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

Art. 4º Revoga-se o art. 3º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Márcia Pelegrini

## **ANEXO C**

Proposição n. 49.0000.2012.010315-1/COP

Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Assunto: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4841. Persecução Penal no crime de Lavagem de Dinheiro. Projeto de Lei n. 4341/2012.

Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF).

RELATÓRIO Papel Institucional da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos Advogados Brasileiros. Dever de Sigilo que protege os advogados e, principalmente, a sociedade, por ser garantia essencial ao direito de defesa de todos os cidadãos. A democracia requer que o direito de defesa de seus cidadãos seja sempre prestigiado. Dever de sigilo é inerente à profissão de advogado e está resguardado pela Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e Estatuto do Advogado, Lei Federal 8.906/94. Cabimento e pertinência de ação direta de inconstitucionalidade para, dando interpretação conforme aos dispositivos da nova Lei de Lavagem, declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que estenda aos advogados as obrigações contidas na Lei 9.683/12 impondo-lhes o dever de delatar seus clientes ou de expor informações que tenha tomado conhecimento no exercício da advocacia judicial, consultiva ou de arbitragem.

1 RELATÓRIO Tratam os autos de proposição apresentada pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam analisados o cabimento e a pertinência de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei 12.683/12, que alterou a Lei 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. O tema já foi objeto de análise neste Conselho Federal, no âmbito do Órgão Especial, em consulta formulada pelos eminentes Presidentes do Conselho Federal e da Seccional Paulista da OAB no Processo nº 49.0000.2012.006678-6/CNECO, também de minha relatoria, em consulta assim ementada: Ementa n. 076/2012/OEP: Lei 12.683/12, que altera a lei 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Inaplicabilidade aos advogados e sociedades de advogados. Homenagem aos princípios constitucionais que protegem o sigilo profissional e a imprescindibilidade do advogado à Justiça. Lei especial, estatuto da Ordem (lei 8.906/94), não pode ser implicitamente revogado por lei que trata genericamente de outras profissões. Advogados e as sociedades de advocacia não devem fazer cadastro no COAF nem têm o dever de divulgar dados sigilosos de seus clientes que lhe foram entregues no exercício profissional. Obrigação das seccionais e comissões de prerrogativas nacional e estaduais de amparar os advogados que ilegalmente sejam instados a fazê-los. Na oportunidade, decidiu o Órgão Especial que a citada lei de lavagem de dinheiro não se aplica à advocacia com fundamento no princípio constitucional de indispensabilidade do advogado à justiça, “afirmando que os profissionais da advocacia não se encontram 2 sujeitos aos mecanismos de controle da lavagem de capitais a que aludem os artigos 9, 10 e 11 da Lei 12.683/12. Para se evitar interpretações divergentes do direito ao sigilo profissional, princípio fundamental e caro à Advocacia e à sociedade, sugiro a elaboração de Cartilha a ser distribuída a todas as Seccionais, sobre a não-sujeição dos advogados aos mecanismos de controle da lavagem de capitais a que aludem os artigos 9, 10 e 11 da Lei 12.683/12, bem como a comunicação às Comissões de Prerrogativas das Seccionais e do Conselho Federal para que estejam aptas a prestar ágil e efetiva assistência a todos os advogados e sociedades que vierem a ser de alguma forma compelidos a cumprir as regras dos referidos dispositivos”. A consulta do Órgão Especial foi amplamente

divulgada às Seccionais da OAB em ofício deste Conselho Federal assim redigido: Ofício Circular n. 019/2012-GOC/OEP. Brasília, 27 de agosto de 2012. Ref.: Lei n. 12.683/2012. Advocacia. Crimes de “lavagem” de dinheiro. Senhor (a) Conselheiro(a), É com grande satisfação que levo ao conhecimento de V.Ex<sup>a</sup> o teor da importante deliberação proferida pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na sessão ordinária do dia 20 do mês em curso, como se vê do acórdão cuja íntegra encaminho anexada. Ao declarar que a Lei n. 12.683/2012, dispondo sobre os crimes de “lavagem” de dinheiro, não se aplica aos advogados e às sociedades de advogados, na medida em que o EAOAB não pode ser implicitamente revogado por legislação que trata genericamente de outras profissões, cumpre esta Instituição seu papel fundamental na promoção da defesa das prerrogativas, ao registrar o Colegiado que o sigilo profissional é condição essencial para o exercício do múnus da advocacia, imprescindível para a garantia constitucional do direito de defesa. Saliento, ainda, que a referida deliberação ressalta a importância das Seccionais e das Comissões de Prerrogativas nacional e estaduais de amparar os advogados que ilegalmente sejam instados a divulgar dados sigilosos de seus clientes. 3 Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração. Fraternalmente, Alberto de Paula Machado Vice-Presidente Presidente do Órgão Especial Com entendimento diverso do decidido por este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em agosto de 2012, a Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da referida Lei ao argumento, em apertada síntese, que a: (..) transcrição de todos os dispositivos que instituem o sigilo das profissões, o Brasil adota um micro-sistema normativo de proteção do profissional liberal e de seu cliente, em ordem a impedir aquele de revelar, a quem quer que seja, inclusive ao Estado, os negócios por ele assistidos. O que esses dispositivos increpados introduziram foi um mecanismo de delação generalizado. Com efeito, se os profissionais liberais não são organismos submetidos à COAF, qualquer informação que venham a prestar a esse órgão se ressentirá desse caráter de informação indevida. Não podem eles revelar o negócio de seus clientes a quem que seja salvo por determinação judicial ou a seus órgãos disciplinares. Note-se que o advogado se insere no rol discriminado. Ora, o advogado está isento até mesmo de depor como testemunha nos processos que envolvam sua participação profissional, é dizer, de prestar informações até mesmo ao Estado-Juiz. Estaria obrigado a prestar informações a um órgão do Executivo, encarregado de fiscalização financeira? Obviamente que não. O que esses dispositivos regularam foi o PODER DE POLÍCIA, em relação ao crime de lavagem de dinheiro. No entanto, foram longe demais ao prever a ruptura do sigilo profissional de que se revestem as profissões liberais, em favor de seus direitos fundamentais, dos direitos 4 fundamentais de seus clientes e do Estado de Direito Democrático. O princípio constitucional violado foi o da PROPORCIONALIDADE OU DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. Para ao final requerer: Em face do exposto, a Autora, investida de pertinência temática, uma vez que os artigos de Lei ora impugnados impactam diretamente sobre as atividades dos profissionais liberais

representados pela Confederação, pede a procedência da ação, para declarar-se a inconstitucionalidade: (a) do art. 2º da Lei nº 12.683/2012 que deu nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.613/98; (b) do art. 2º da Lei nº 12.683/2012 que deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.613/98. Como se depreende do texto acima transcrito, a Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL citou indevidamente e textualmente os advogados em suas razões, trazendo para o centro do debate a garantia do sigilo profissional dos advogados. A Adin foi registrada com o número 4.841 e distribuída ao eminente Ministro Celso de Mello. Na citada Adin, a Procuradoria da República apresentou parecer nos seguintes termos: Parecer 7743 - PGR (...) 25. O direito ao sigilo, contudo, como se dá, aliás, com qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, pois deve conviver com outros interesses constitucionalmente protegidos. Tanto assim o é que as diversas normatizações profissionais, ao preverem o direito ao sigilo, sempre 5 ressalvam as hipóteses de justa causa ou do estabelecimento de exceções por outro lei: Advogados (art. 34, VII, da Lei nº 8.906/94) “Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional”; (...) 27. Consente-se, todavia, com a necessidade de uma discussão específica em relação à advocacia, em razão de sua conformação constitucional. 28. A nova redação dada ao artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, e alíneas, da Lei nº 9.613, deixa clara a incidência das obrigações de compliance somente a algumas atividades relativas à advocacia de operações, que se caracterizam “como aqueles que colaboram materialmente para consolidar operações financeiras, comerciais, tributárias ou similares, sem que essa atividade tenha relação direta com um litígio ou um processo.”[1] 29. A lei antilavagem – frise-se bastante esse ponto – não alcança a advocacia vinculada à administração da justiça, porque, do contrário, se estaria atingindo o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa. [2] 30. É possível avançar um pouco mais, de modo que o sigilo profissional também seja assegurado ao advogado no âmbito do processo administrativo, das atividades de consulta preventivas de litígio e da arbitragem, sempre com vistas a resguardar a observância a tais princípios. 31. No entanto, afora essas situações, é possível, num exercício de ponderação de interesses, exigir do advogado, sem risco de inconstitucionalidade, que comunique ao COAF as operações previstas no 6 artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, ‘a’ a ‘f’, da Lei nº 9.613, sempre que houver sérios indícios do crime de lavagem. [1] Badaró, Gustavo Henrique, e Bottini, Pierpaolo Cruz, Lavagem de Dinheiro – Aspectos penais e Processuais penais, RT, 2012, p. 135. [2] De Grandis, Rodrigo, Considerações sobre o Dever do Advogado de Comunicar Atividade Suspeita de “Lavagem” de Dinheiro, Boletim IBCCRIM nº237, agosto/2012, p. 10. Também consta nos autos da presente proposta que em agosto de 2012 foi apresentado pelo deputado carioca dr. Chico Alencar o projeto de lei PL 4.341/12 fixando a pena de reclusão para o advogado que receba honorários advocatícios, tendo conhecimento ou sendo possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais sera remunerado”. O citado Projeto de Lei está assim ementado: Autor: Chico Alencar - PSOL/RJ. Data de apresentação: 22/8/2012 Ementa: Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes

de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Explicação: Fixa a pena de reclusão para o advogado que receba honorários advocatícios tendo conhecimento prévio da atividade criminosa do cliente. Neste contexto, com a diligência de sempre, a Diretoria do Conselho Federal apresentou a presente proposição. Em 19 de outubro de 2012 o processo foi a mim distribuído para que fosse relatado para este digno Plenário na data de 22 de outubro de 2012. 7 VOTO Adotarei os fundamentos do parecer aprovado por meus pares por unanimidade no Órgão Especial, com o acréscimo de alguns pontos do judicioso parecer proferido pelo eminente constitucionalista dr. Marcio Kayatt, na nossa Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, bem como adotarei como reforço de argumentação as ponderações elaboradas pelo eminente conselheiro federal dr. Guilherme Batochio no processo 2007.19.01978-01, julgado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 24.10.2011, sobre os projetos de lei que então tramitavam no poder Legislativo sobre o combate aos crimes de lavagem de dinheiro. Os dispositivos da nova Lei que guardam pertinência com a presente PROPOSTA tem o seguinte teor: "CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE" "Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: ..... Parágrafo único. .... I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; ..... X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; ..... XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; 8 XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; XVI - as empresas de transporte e guarda



de valores; XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.” (NR) “Art. 10.

..... III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; 9 V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. ....” (NR) “Art. 11.

..... II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e b) das operações referidas no inciso I; III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

..... § 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a o que se refere o art. 9 .” (NR) “Art. 12. ....

..... II - multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

..... IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. 10 .....

o § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9 , por culpa ou dolo: .....

..... II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

.....” (NR) “Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão

de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.” (sem grifos no original) Assim, em resumo didático, a nova Lei de lavagem prevê que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza” “deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização” de serviços que considera ilegais, sob pena de multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); 11 e ainda, cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento”. No âmbito da consulta anteriormente formulada, o Órgão Especial do Conselho Federal definiu que a nova Lei de Lavagem não se aplica aos advogados por expressa disposição constitucional que considera o advogado indispensável à Justiça e por entender que não há advocacia, nem justiça, sem o dever de sigilo do advogado. Em análise minudente da Lei, também se consignou que a ausência dos advogados no rol de profissões que devem se submeter à nova lei configura o que a doutrina e a jurisprudência constitucional chamam de “silêncio eloquente”, quando o legislador deixa de citar uma hipótese para, propositadamente, fazer com que a lei não incida sobre esta categoria. Ademais, restou consignado no Órgão Especial que o combate ao crime de lavagem de dinheiro, ainda que salutar em alguns propósitos, não pode ser realizado ao arpejo das normas e princípios constitucionais vigentes. Afirmou-se que é princípio comezinho da hermenêutica que lei genérica, como genérica é a Lei de Lavagem de Dinheiro, não pode revogar lei específica que é o nosso Estatuto da Advocacia, que contém dispositivo expresso garantindo e impondo ao advogado o dever de sigilo. Importa ressaltar que também no âmbito doutrinário essa foi a análise dominante e não se viu qualquer defesa séria de que os dispositivos da lei de Lavagem seriam aplicáveis aos advogados. Apenas alguns agentes tributários e fiscalizadores do Estado fizeram tímidas referências aos advogados em breves reportagens. Ao contrário desse posicionamento minoritário, a melhor doutrina, ao longo desses últimos meses, tem produzido artigos, livros e pareceres no sentido da inaplicabilidade da nova lei ao advogados. Cito, especialmente, os pronunciamentos do dr. Pierpaolo Cruz Bottini e de nosso vice-presidente Alberto de Paula Machado. 12 Este também foi o entendimento exarado no parecer da Procuradoria-Geral da República que, mesmo pugnando pela improcedência da ADIn 4841, reconheceu o dever de sigilo dos advogados no exercício da profissão e relativizou este princípio apenas em casos que não sejam de advocacia judicial, administrativa, consulta preventiva ou arbitragem e nos quais houver sérios indícios do crime de lavagem. Verbis: 29. A lei antilavagem –

frise-se bastante esse ponto – não alcança a advocacia vinculada à administração da justiça, porque, do contrário, se estaria atingindo o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 30. É possível avançar um pouco mais, de modo que o sigilo profissional também seja assegurado ao advogado no âmbito do processo administrativo, das atividades de consulta preventivas de litígio e da arbitragem, sempre com vistas a resguardar a observância a tais princípios. 31.

No entanto, afora essas situações, é possível, num exercício de ponderação de interesses, exigir do advogado, sem risco de inconstitucionalidade, que comunique ao COAF as operações previstas no artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, 'a' a 'f', da Lei nº 9.613, sempre que houver sérios indícios do crime de lavagem. Em realidade, não se tem notícia de qualquer advogado que tenha sido compelido por qualquer autoridade pública a cumprir a malfada lei no exercício da advocacia, a demonstrar o acerto da decisão do Órgão Especial deste Conselho Federal quando recomendou que não fosse proposta qualquer ação no âmbito do Judiciário naquele primeiro momento de vigência da Lei 12.683/2012. Não obstante nossa certeza de que a citada lei não se aplica aos advogados no exercício da profissão, com o ajuizamento da ação direta 4841, pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, o debate sobre a aplicabilidade da referida lei aos advogados foi levado à Suprema Corte. 13

Nesse passo, importa ressaltar que a defesa dos interesses coletivos dos advogados cabe a este Conselho Federal, nos exatos termos da nossa Lei : Art. 54. Compete ao Conselho Federal: II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados; Assim, no intuito de se adiantar aos debates que podem advir na Suprema Corte quando do julgamento da ADIn 4841, entendo que este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deve defender judicialmente que os profissionais da advocacia não se encontram sujeitos aos mecanismos de controle da lavagem de capitais a que aludem os artigos 9, 10 e 11 da Lei 12.683/12 e deve ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei 12.683/2012 perante o Eg. Supremo Tribunal Federal requerendo seja dada interpretação conforme à Constituição para que seja considerada inconstitucional qualquer interpretação que sujeite os advogados, no exercício da profissão, aos citados preceitos da nova lei de lavagem de dinheiro. De modo a esclarecer a posição deste Conselho Federal sobre a inviolabilidade do dever de sigilo pelos advogados, que já foi adotada pelo Órgão Especial, acolhida pela melhor doutrina e reconhecida pelo Ministério Público Federal, transcrevo o parecer aprovado na citada consulta: A QUEM SE DESTINA A RELEVANTE LEI DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO? Extrai-se de Moraes Pitombo a definição de lavagem de dinheiro como “o processo ou ato pelo qual o criminoso realiza diversas operações comerciais ou financeiras para incorporar na economia recursos que tenham se originado de atos ilícitos ou estejam 14 de alguma forma a eles ligados, eliminando-se os indícios de sua origem. Entre as principais características deste crime tem-se o fato de envolver recursos provenientes de atividades ilegais, pois a incriminação da conduta depende da proveniência criminosa dos bens; além de abarcar múltiplas transações internacionais, uma vez que se lava em um país o produto do crime cometido em

outro país; bem como utilizar-se da dissimulação, para ocultar a origem dos ativos e integrá-los à economia com a aparência de terem uma origem lícita; e ter como escopo permitir que estes recursos sejam utilizados sem comprometer de nenhuma forma os criminosos. Conhecido no Brasil como crime de “lavagem de dinheiro”, em outros países é conhecido por termos basicamente semelhantes como blanqueo de dinero, no Uruguai e no México; lavado de dinero, na Argentina, no Peru e no Equador; lavado de activos, na Colômbia; legitimación de dinero, no Paraguai; legitimación de capitales, na Venezuela; money laundering, nos Estados Unidos da América; blanchiment de capitaux, na França; geldwische, na Alemanha, gelwäscherei, na Suíça e na Áustria; riciclaggio del denaro, na Itália; reciclaje, na Espanha; branqueamento de capitais, em Portugal, entre outros.” Em já clássica obra, Marco Antonio de Barros adverte que “segundo algumas projeções feitas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial o volume de recursos “lavados” varia entre 2% e 5% da economia mundial, ou seja, aproximadamente US\$ 500 bilhões por ano, sendo que 80% desse total são gerados pelo narcotráfico”. Assim, é absolutamente louvável a nova lei que visa combater a lavagem de dinheiro, como tentativa de se combater outras práticas delitivas de grande potencial lesivo ao país, ao sistema financeiro e a nossos cidadãos como o narcotráfico, a sonegação fiscal, a corrupção pública, os crimes de sequestro, entre outros. Entretanto, o combate ao crime de lavagem de dinheiro não pode ser realizado ao arrepio das normas e princípios constitucionais. 15 Não obstante ser norma específica sobre o combate à lavagem de dinheiro, há de ser interpretada de forma sistêmica com o conjunto da Constituição, respeitando-se as leis específicas, como advertia do eminente Ministro Eros, “já que não se interpreta o direito em tiras”. Nesse contexto de ideias, a presente consulta leva necessariamente à indagação: Aplica-se aos advogados, em suas relações profissionais com seus clientes, a legislação federal que determina que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações deverão comunicar ao Coaf suas operações referidas nas alíneas “a” a “f”, do inciso XIV da nova Lei? A Comissão Nacional de Estudos Constitucionais chegou à conclusão de que a nova Lei deve ser interpretada, como todas as demais, de forma sistêmica, prestigiando o conjunto normativo brasileiro, e, portanto, não se aplica aos advogados, em suas relações profissionais com seus clientes, as quais estão protegidas pela garantia do sigilo profissional nos termos da Lei específica 8.906/94 e pelo artigo 133 da Constituição da República. SIGILO DA ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO – GARANTIA PARA A SOCIEDADE Ao se realizar a ponderação entre os princípios aqui analisados, faz-se necessária breve digressão sobre a relevância da atividade advocatícia, que tem base Constitucional, o princípio da confiança e o dever de sigilo imposto aos advogados. Com muita propriedade o Professor Luiz Flávio Gomes pondera que “o controle da lavagem de capitais é uma atividade do Estado que merece aplauso, de qualquer modo, 16 transformar o advogado de defensor ou assistente do acusado ou do interessado e de depositário do sigilo de tudo quanto lhe é confessado em ‘delator’ (do seu cliente) perante os

órgãos públicos encarregados da investigação da lavagem de capitais não parece ser medida dotada de razoabilidade”. E prossegue com maestria: A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 7º, assegura ao advogado: “I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado (...); O sigilo, como se vê, é norma fundante da Advocacia, sendo inerente à profissão. Como pode um cliente expor seus problemas ou confiar seus segredos a um advogado, quando não tem a garantia do sigilo profissional? Na esteira dessa preocupação legal de preservar o sigilo do advogado, recorde-se que por força do art. 207 do CPP ele está impedido de depor sobre fatos que soube no exercício da sua profissão. Aliás, a revelação de qualquer segredo profissional, sem justa causa, é crime (CP, art. 154); A desproteção da relação de confiança entre o cliente e o advogado viola o art. 133 da Constituição Federal e, ademais, conflita frontalmente com o disposto no art. 26 do Código de Ética que diz que o "advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu 17º ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor, como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar”; a quebra desse dever, como se sabe, implica em processo administrativo; Do texto constitucional citado (art. 133) o que se infere é que o advogado é imprescindível para a administração da justiça, porém, não como “delator do seu cliente”, senão como defensor dos interesses de quem é suspeito ou acusado de estar envolvido em um crime ou como assistente de vários assuntos (jurídicos ou não jurídicos), quando então concretiza serviços de consultoria, assistência, aconselhamento etc.; A função jurisdicional do Estado gira em torno de uma série de princípios de relevância indiscutível. Dentre eles está a garantia da autodefesa e da defesa técnica, a ampla defesa, o contraditório etc. Todos esses princípios e garantias devem ser estritamente preservados, principalmente por quem possui o dever de garante deles; Quando a CF diz que o advogado é imprescindível para a administração da Justiça, em suma, o que está pretendendo é que os interesses do suspeito ou acusado sejam devidamente defendidos, para que no final prospere o que é justo e nada mais. Não existe devido processo legal sem a participação necessária do defensor técnico. Qualquer pretensão de inverter essa posição constitucional do advogado no grande espectro da estrutura da Justiça, dele exigindo que cumpra papel não de defensor, senão diametralmente inverso, de delatar quem lhe confiou segredos profissionais, parece, por conseguinte, absolutamente inconstitucional.” 18 Também sobre este ponto é irretocável o parecer aprovado na Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da lavra do Eminentíssimo dr. Marcio Kayatt, verbis: “ao fazer-se uma interpretação da Lei 12.683/12 conforme o texto constitucional, não encontraremos dificuldades em concluir que, os profissionais da advocacia não estão sujeitos ao cumprimento das obrigações estatuídas em seus artigos 9, 10 e 11. Vejamos. Especificamente sobre a relação advogado/cliente e o sigilo profissional, o Em. Professor Miguel Reale

Junior teve a oportunidade de escrever na Revista do Advogado editada pela AASP, edição nº 104, julho 2009, fls. 78/83: “Como é por todos sabido, a Constituição Federal (CF) alinhou a advocacia entre as funções essenciais à Justiça (Capítulo IV), assegurando expressamente, no art. 133, ser o Advogado “indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei”. A Lei Federal nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, reforça o mandamento constitucional, estatuidando prestar o Advogado, interno ou externo, no seu ministério privado, “serviço público e (exercer) função social”, sendo, no exercício da profissão, “inviolável por seus atos e manifestações”. Contudo, não seria sequer necessária a dicção constitucional e os preceitos legais para assegurar aquilo que decorre da histórica natureza das coisas: já no ano de 506, a Constituição do Imperador Anastásio, promulgada em Constantinopla (C.2.7.23) afirmava: “Laudabile vitaeque hominum necessarium advocacionis officium”, isto é, a honrosa profissão da advocacia é necessária à sociedade (Apud AZEVEDO, 1983, p. 16). Seja a legitimação histórica, seja a inserção no plano da dignidade constitucional e da regulamentação legal, o certo e indiscutível é que a advocacia constitui função social, colocada a relação Advogado-cliente em patamar inconfundível à da mera e tantas vezes impessoalizada categoria da prestação de serviços. 19 O sigilo profissional do Advogado, externo ou interno, tal qual o do médico, é ponto central das normas deontológicas e legais que regulam a profissão. Sintetiza com precisão Bielsa: “El secreto es para el abogado más deber que derecho. Es un deber respecto de los clientes (y de la sociedad a veces) y es un deber legal respecto de las autoridades” (BIELSA, 1946, p. 188). Com mais veemência, entre nós, Evandro Lins e Silva (LINS E SILVA, 1997, p. 394) lembrando o art. 154 da Lei Penal acentua o caráter de “confidente necessário” do Advogado em relação a seu cliente. Daí a inadmissibilidade da indiscrição e o fundamento de ordem pública que sustenta as regras estatuintes do sigilo. É, de resto, o que preceitua o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), segundo o qual: “Art. 25 – O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o Advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha de revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa”. E, com efeito, “a obrigação de sigilo profissional constitui para a profissão de Advogado o núcleo que nunca poderá ser tocado” (CARDOSO, 1998, p. 5), como se afirma no Prefácio à obra de Augusto Lopes Cardoso, Bastonário da Ordem dos Advogados de Portugal, “não é exagero dizer-se que a natureza da obrigação de segredo profissional está intimamente ligada à natureza da própria profissão e tem uma tradição histórica marcada entre nós” (CARDOSO, 1998, p. 15). As normas éticas e jurídicas impositivas do dever de sigilo profissional não distinguem, por certo, entre o Advogado autônomo e o que é ligado por vínculo de emprego, ou mesmo estatutário, a todos sendo imposta idêntica obrigação, todos estando submetidos “a rigoroso dever de sigilo” (GONZAGA, 1975, p. 88). O sigilo do Advogado também se radica na confiança, é contrapartida que deve o Patrono ao cliente, pela confiança nele depositada. É o que explicita João Bernardino Gonzaga: 20 “O

objetivo social da lei, exigindo reserva àqueles profissionais, é assegurar a confiança pública de que a eles podemos recorrer sem o perigo de nos vermos depois traídos. Para o bem comum, é imprescindível possa o litigante tudo dizer ao seu defensor; o doente ao seu médico; o penitente ao confessor. Somente assim estará garantido o efetivo desempenho de trabalhos essenciais à coletividade” (GONZAGA, 1975, p. 58). Conjuntamente à confiança, esse dever encontra fundamento na função social da advocacia, uma e outra razão sendo apenas analiticamente cindíveis, mas encontrando-se compostas numa unidade finalística. É o que se deduz das palavras de Cortés Bechiarelli, para o qual o Advogado, em razão da função social que exerce, e que, em sua específica relação com os clientes se funda na confiança, deve guardar segredo “ante todos, de todo lo que conozca en su relación profesional con sus representados o, simplemente aconsejados” (CORTÉS BECHIARELLI, 1998, p. 115). Tamanha é a relevância jurídico-social do segredo profissional que esse dever, verdadeiro núcleo ético da profissão do Advogado, traduz-se, como afirma Cardoso, “numa obrigação recheada de múltiplos deveres” (CARDOSO, 1998, p. 18), os quais, se violados, produzem consequências penais, civis e disciplinares”. Como visto, a relação de confiabilidade entre o cliente e o advogado é sagrada. Aliás, tão relevante é o sigilo das relações advogado/cliente que o Código Penal, em seu artigo 154, tipifica a conduta do profissional que revelar segredo que tem ciência em razão da profissão, sendo que o artigo 207 do Código de Processo Penal diz que “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”. Da mesma forma, assegura nosso Estatuto em seu artigo 7º, inciso XIX, o direito do advogado recusar-se a depor sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.” 21 Esta a conclusão inarredável: “as obrigações estabelecidas pelos artigos 9, 10 e 11 da Lei 12.683/12 não se aplicam aos integrantes da advocacia, eis que sujeitos a tratamento específico do artigo 133 da Constituição Federal e de seu Estatuto Profissional (Lei 8.906/94). No mesmo sentido foi a posição externada pelo Eminentíssimo presidente em exercício da OAB Seccional de São Paulo, o ilustre dr. Marcos da Costa, que consignou em sua consulta a este Órgão Especial: “a nosso ver, a legislação não se aplica, posto constituir o Estatuto da Advocacia em lei especial, e ser o sigilo profissional essencial para o exercício da advocacia e do próprio direito de defesa do cidadão”. Sob outra ótica, a fundamentada opinião de nosso brilhante criminalista, dr. Guilherme Batochio, pontua em já citado parecer que o sigilo de dados tem alçada constitucional e só pode ser quebrado por decisão fundamentada emitida por um juiz. Logo, não poderia a nova Lei de lavagem de dinheiro criar obrigações para os advogados que determinem a violação dos dados de seus clientes em 24 horas após a visita, sob pena de multa de até incríveis 20 milhões de reais. Veja-se: “Também sobre o acesso direto às informações cadastrais – que informam qualificação pessoal, filiação e endereço – mantidas pela Justiça Eleitoral, companhias telefônicas, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e provedores de internet, independente de autorização judicial, por

parte de membros do Ministério Público e autoridades policiais, tenho que tal proposição é manifestamente afrontosa à Lex Legum, que nos seu artigo 5º, inciso X, pontifica que: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Como se vê, sob a ótica constitucional, não se revela válida a obtenção de informes de qualquer cidadão, dados estes inegavelmente acobertados por sigilo, sem que haja prévia autorização emanada do Poder Judiciário! O Estado de Direito exige o controle jurisdicional de excepcionamentos da garantia de privacidade. Aliás, a propósito, escorreitamente já decidiu o STJ, que os dados cadastrais dizem respeito à intimidade e revestem-se de sigilo, garantido constitucionalmente, e só são passíveis de serem violados, repita-se ainda uma vez, através da indispensável autorização judicial. Não me parece lícito, pois, que agentes de investigação ou de qualquer outro órgão persecutório, possam invadir seara particular, para alcançar dados pessoais e cadastrais de qualquer pessoa, em qualquer repartição (particular ou pública), sem o crivo do Judiciário. O controle de todos os atos devem passar pelo crivo jurisdicional ou não se vive o Estado Democrático de Direito. E prossegue: "Os dados cadastrais, assim, dizem respeito à privacidade, que assegura a intimidade, a integridade e a indevassabilidade da pessoa humana. São conquistas sagradas, que devem ser preservadas e revestem-se de sigilo, garantido constitucionalmente, que só são passíveis de serem violados, reafirme-se, através da indispensável autorização judicial. O já aludido dispositivo constitucional (artigo 5º, inciso XII), aliás, é de clareza solar, quanto preconiza que "é inviolável o sigilo [...] de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". A propósito do tema, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou. Colacione-se o voto do Ministro MARCO AURÉLIO, proferido no julgamento do Mandado de Segurança n 21.729-4 desse STF: " Ninguém coloca em dúvida os objetivos institucionais do Ministério Público. Todavia, a teor da regra insculpida no inciso VI do artigo 129 em comento, cumpre-lhe, tão-somente, requisitar informações e documentos visando a instruir quer os procedimentos administrativos, quer os inquéritos policiais. Ora, existente norma legal impondo o sigilo de dados, descabe concluir que a órgão do Ministério Público, ou seja, a profissional que o integre, é assegurado o acesso, em nome do Órgão, às informações protegidas pelo sigilo. A teor do inciso XII do rol das garantias constitucionais – ainda que se despreze a expressão limitativa "no último caso", para muitos ligada apenas às comunicações telefônicas – o afastamento da inviolabilidade quanto aos dados pressupõe ordem emanada de órgão investido do ofício judicante." No mesmo sentido, outra jurisprudência da Suprema Corte: PRIVACIDADE - SIGILO DE DADOS - REGRA E EXCEÇÃO. A regra, constante do rol constitucional de garantias do cidadão, é a manutenção de 24 privacidade, cujo



afastamento corre à conta da exceção. DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. O princípio da vinculação resulta na necessidade imperiosa de os pronunciamentos judiciais serem fundamentados. Implicando o afastamento de garantia constitucional - intangibilidade de dados relativos à pessoa -, indispensável é a análise dos parâmetros do caso concreto, fundamentando o Estado-Juiz a decisão. o (STF, HC n 86094/PE) Fora dos limites brasileiros, o Ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados de Portugal, Augusto Lopes Cardoso, se pronunciou nos seguintes termos: “5. A simples transcrição das normas faz verificar que se pretende prever uma profunda alteração no regime do exercício da profissão de Advogado, pois que, antes de mais, elas visam concretamente (além de outras) essa profissão, englobando os Advogados num esquema geral de luta contra o branqueamento de capitais. Essa alteração, porém, é particularmente sensível, não por o Advogado ser e dever ser um cidadão como os outros, mas por se lhe cometer uma participação activa na dita luta precisamente enquanto exerce a sua profissão. E, mais delicado ainda, procedendo em relação a clientes que o procuram e a respeito dos quais possa haver uma suspeita de branqueamento de capitais através das actividades ou acções dadas a conhecer ao próprio Advogado. Dito de outro modo, o legislador parte do princípio, que reputa de teoricamente objectivo, de que certo tipo de acções, que tipifica de modo especial no nº 5 do artº 2-A, são propícias ao branqueamento de capitais. E, dando como normal que esse tipo de acções ou actos têm necessidade da intervenção jurídica de Advogado ou 25 são frequentemente praticados por este em representação do Cliente (sobretudo, por exemplo, nos casos dos chamados investimentos estrangeiros), entende que se justificará, por princípio, que seja obtido através do Advogado a informação da prática de tais acções ou actos e dos seus beneficiários, para que os órgãos competentes para a investigação sobre o branqueamento de capitais, destinatários dessa informação, possam verificar de seguida, pelos seus próprios meios, se há ou não motivo para considerarem que ocorreu ou vai ocorrer tal branqueamento. 6. A modificação profunda pretendida para o exercício da profissão da Advocacia manifesta-se, pois, em campos particularmente delicados naquele exercício e que tocam no âmago daquela: 6.1. Por um lado, está em causa regra deontológica básica das relações profissionais do Advogado com o seu cliente, qual seja, a relação de confiança deste naquele, pois que para o cliente é impensável que o Advogado que procura possa vir a ser o defensor de outros interesses que não os do primeiro, de tal forma que, desmerecendo essa confiança, o Advogado se preocupe em ser um dos agentes contra o branqueamento de capitais, revelando a outrem os factos de que foi depositário ou as acções ou actos de que foi incumbido, considerados pelo legislador como de natureza propícia a esse branqueamento. 6.2. Por outro lado, e em explicitação e degrau descendente da mesma relação de confiança, é estabelecido um princípio oposto ao sagrado dever de segredo profissional, pilar da Advocacia: o Advogado, em vez de ter a obrigação de manter sob sigilo os factos que lhe são revelados, passa a ter o dever de os revelar a outrem, como regime regular da sua actividade, isto é, mesmo que não se trate de uma suspeita legítima de prática de acto delituoso (que o levasse,

por exemplo, a recusar o patrocínio - matéria esta, aliás, sempre da maior delicadeza, que nem por isso lhe exige qualquer dever de denúncia). 26 6.3. Mas, mais ainda, e sempre em pormenorização em novo degrau da primeira regra, passa a reputar-se como regra a revelação de segredo profissional "contra" os interesses do Cliente, sabido que é normal que este não deseje nem solicite a comunicação dos actos em causa. Isto quando o regime-regra do sistema deontológico do sigilo profissional (não só entre nós) é o de que a revelação de factos sigilosos só é lícita quando se destina à defesa da dignidade, direitos e interesses do constituinte (E.O.A. art. 81º-4) ? salvo nos casos excepcionais em que está em causa a defesa de idênticos valores do próprio Advogado, os únicos em que será possível obter autorização para tal "contra" os interesses do cliente. 7. Sendo assim, e em muito sumária resenha, é evidente que o regime agora pretendido introduzir representa, por princípio, um grave entorse na Deontologia. Partindo do princípio da tendência para harmonização legislativa em tão delicada matéria, forçoso é reconhecer que terá o legislador ordinário que proceder com uma enormíssima prudência, pois que a ninguém escapará que uma Advocacia livre é pilar basilar da Democracia e do Estado de Direito, ensinando a História que todos os totalitarismos passaram pela mordalha sobre os Advogados ou, pior ainda, pela instrumentalização destes em função de interesses sociais reputados como dissolventes do direito de defesa e de outros direitos fundamentais. 8. Posto isto, parece desde logo, e à partida, que deve ser excluída e considerada decisivamente indesejável a criação de qualquer obrigação que possa ser estabelecida como impendendo sobre os Advogados de, por sua iniciativa, denunciarem factos conhecidos nas suas relações com os clientes às entidades em causa (agora as encarregadas da luta contra o branqueamento dos capitais). Em circunstância nenhuma os Advogados poderão vir a ser incumbidos de denúncia dos seus clientes, nem sob os inocentes auspícios de se tratar "apenas" dos actos que o legislador teve por propícios ao branqueamento de capitais. Nunca os Advogados foram na sua longa História esbirros, nem o podem vir a ser, e tampouco algozes ou agentes da investigação: a postura que se lhes pretende 27 imputar é a negação mais absoluta da confiança que a sociedade deposita e tem de depositar neles, e da particular "fidutia" que cada Advogado merece a quem o procura. Entre a negação de patrocínio e a delação vai um abismo que nenhum poder pode saltar, tal como o sol se não tapa com uma peneira. Admitir o regime da iniciativa delatória do Advogado seria ferir de morte a nobreza da profissão e seria, com a pretensão de a alcandorar, rebaixar a actividade advocatícia a um torpe instrumento do poder, ainda que sob a capa da sacrossanta "verdade material", tantas vezes tentativa totalitária da investigação criminal (que já serviu historicamente para outros graves atentados ao Homem - desde a tortura às gravações, desde a confissão a qualquer preço até ao uso do "bufo" ou da violação do sigilo como meio). 9. Assim deve ser entendido, por mais limitada que se queira a dita iniciativa do Advogado. Na verdade, como se viu nos considerandos (se bem que sem tradução limitativa clara no articulado, o que se torna ainda mais perigoso) estarão em causa só determinadas acções no exercício da profissão, ao entender-se que os Advogados «devem apenas ser sujeitos ao disposto na Directiva quando

executem determinadas transações financeiras ou empresariais específicas». A expressão, porém, é muito abrangente, e tem uma tradução ainda mais ampla no transcrito art. 2º A (5). E não servirá de panaceia a, sentida como óbvia, exclusão constante do também transcrito nº 3 (2ª parte) do art. 6º: «quanto às informações que àqueles tenham sido dadas por um cliente para a sua representação num processo judicial». Isto mais ainda quando logo se exceptua quase tudo (senão tudo) na frase seguinte, tirando por "decisão administrativa" qualquer sentido à frase anterior: «Esta exclusão das ditas obrigações não se aplica aos casos em que haja razões para suspeitar que foi pedido conselho com o fim de facilitar o branqueamento de capitais» (quem decide que há "razões para suspeitar" ?). 28 10. Assiste-se, com efeito, a uma verdadeira obsessão nesta matéria do branqueamento de capitais, face à declarada impotência das entidades investigadoras e judiciais. E, pelos vistos, admite-se que tudo poderá vir a ser lícito para obter a desejada eficácia. É sabido, porém, que quer o pragmatismo, quer o casuísmo, quer a eficácia são atitudes mentais que exigem particular atenção e desconfiança por parte da Ética: todos sabem desde logo que uma excessiva regulamentação em matérias tão sensíveis tem frequentes efeitos perversos". (in: parecer Dr. Marcio Kayatt) **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – O SILÊNCIO ELOQUENTE DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RELAÇÃO AOS SERVICOS ADVOCATÍCIOS** É de clareza solar que o advogado mereceu tratamento diferenciado na Constituição Federal, que expressamente o considerou indispensável à justiça. Assim, não parece razoável supor que uma lei genérica, que trata de "serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza" possa alterar a Lei específica dos Advogados para criar obrigações não previstas no estatuto, que contrariam frontalmente a essência da profissão, revogando artigos e princípios de forma implícita. Quisesse o legislador criar obrigações novas aos Advogados, revogando uma dezena de artigos do Estatuto da Advocacia, que é lei Federal, deveria tê-lo feito de forma explícita. Não cabe aqui interpretação analógica ou extensiva. Ao contrário, a toda evidência, a ausência dos profissionais da advocacia no rol elencado pela nova lei é o que a doutrina especializada denomina de SILÊNCIO ELOQUENTE. 29 O silêncio eloquente do legislador pode ser definido como aquele relevante para o Direito, aquele silêncio proposital. Por ele, um silêncio legislativo sobre a matéria de que trata a lei pode não ser considerado como uma lacuna normativa a ser preenchida pelo intérprete, mas como uma manifestação de vontade do legislador apta a produzir efeitos jurídicos bem definidos. Ele faz parte do contexto da norma, influenciando sua compreensão. O "silêncio eloquente" da lei não deve ser confundido com possíveis lacunas. E exemplifica: se um dispositivo legal enumera, taxativamente, causas determinantes de uma incapacidade, está, silenciosa, mas eloquentemente, afirmando que ninguém pode ser considerado incapaz com base em outras causas não discriminadas naquela norma. Trata-se de hipótese que sequer poderia haver interpretação extensiva, eis que não houve omissão do legislador, mas sim silêncio eloquente. Para Larenz, o silêncio eloquente se dá quando o legislador intencionalmente não inclui disposições a respeito de um

determinado assunto, preferindo dispor em outro diploma legal e em outro momento. Portanto, é hermenêutica de fácil compreensão que ao não se pronunciar a Lei 12.683/2012 sobre os advogados, após citar um extenso rol de atividades, intencionalmente silenciou sobre a sua incidência nesta categoria profissional. Não pode a Lei genérica revogar princípios e artigos de Lei específica sem fazê-lo de forma explícita. Não é o escopo da lei 12.683/2012 tratar das relações, ontologicamente sigilosas, entre advogados e clientes. Assim, qualquer interpretação que inclua os serviços de advocacia entre os destinatários da nova Lei, por analogia, será francamente inconstitucional. Como explicitado pelo eminente Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio, no parecer de fls. 12/82, elaborado por ocasião das discussões no Congresso Nacional do projeto de lei que 30 resultou na edição da Lei 12.683/12, “a proposta de alteração legislativa, está a violentar, abertamente, direitos dos advogados, que têm garantidos, na Lei Fundamental e no ordenamento jurídico ordinário, franquias relativas ao sigilo profissional, à inviolabilidade de seus arquivos e ao livre exercício de seu mister, que é função pública essencial à jurisdição, e atinentes à sua imunidade funcional. A ser aprovada a pretendida alteração legislativa nos termos em que se propõe, nesse aspecto, e a própria ordem democrática se verá abalancada, na medida em que se estará a dizimar o sigilo profissional que é imanente à atividade do advogado (que, repita-se ainda uma vez, é essencial à administração da justiça), impondo, ao profissional da advocacia, que revele às autoridades públicas segredos que lhe são confiados pelo cliente”. **CONCLUSÃO** Com base nos argumentos apresentados e, em especial, com o intuito de se adiantar aos debates que podem advir na ação direta 4841, ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, entendo que este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deve defender judicialmente perante o Supremo Tribunal Federal que os profissionais da advocacia não se encontram sujeitos aos mecanismos de controle da lavagem de capitais a que aludem os artigos 9, 10 e 11 da Lei 12.683/12, ajuizando ação direta de inconstitucionalidade própria para requerer à Suprema Corte que, dando interpretação conforme à Constituição, considere inconstitucional qualquer interpretação que sujeite os advogados, no exercício da profissão, aos citados preceitos da lei de lavagem de dinheiro. Com relação à Adin 4841 já em curso, ajuizada pela CNPL - Confederação Nacional das Profissões Liberais, deve este Conselho Federal manifestar-se perante o Eg. Supremo Tribunal Federal requerendo o não conhecimento da ADIn na parte em que 31 trata dos advogados por manifesta ilegitimidade da requerente para falar em juízo em nome dos advogados brasileiros, prerrogativa exclusiva do CFOAB. Com relação ao inoportuno projeto de lei PL 4.341/12 que fixa a pena de reclusão para o advogado “que receba honorários advocatícios, tendo conhecimento ou sendo possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais sera remunerado”, não há medida judicial possível de ser tomada por este Conselho Federal no momento. Infelizmente, não há em nosso sistema constitucional qualquer previsão de controle constitucional prévio de projetos-de-lei, além do auto-controle exercido pelas comissões de constituição e justiça das casas legislativas. Assim, recomendo que este Conselho

Federal remeta às Comissões de Constituição e Justiça das duas Casas Legislativas parecer com a posição do Conselho Federal da OAB sobre a legalidade do recebimento de honorários, que constitui parcela de natureza alimentícia e remuneratória de serviço legítimo e legal.

Para facilitar os trabalhos de nossa competente assessoria jurídica que formulará a Ação Direta de Inconstitucionalidade, sugiro o apensamento desses autos ao Processo nº 49.0000.2012.006678-6/CNECO, que tramitou perante o Órgão Especial da OAB.

Brasília, 22 de outubro de 2012.

DANIELA TEIXEIRA

Conselheira Federal pelo Distrito Federal

---